



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 199566

Folha 1/2

Vinculado
ao:

☐ Ato de Fiscalização nº

de

☒ Boletim de Ocorrência nº

3001332 de 03/10/13

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agência:

☐ FEAM

☒ IEF

☐ IGAM

3. Órgão Autuante:

☐ FEAM

☐ IGAM

☐ IEF

☒ PMMG

☐ SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- ☐ Advertência 2- ☒ Multa Simples 3- ☐ Multa Diária 4- ☒ Apreensão 5- Embargo: ☐ de Obra ou ☐ de Atividade
6- Suspensão: ☒ de Atividade ☐ de Venda ☐ de Fabricação 7- ☐ Demolição obra 8- ☐ Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

Nome do Autuado/ Empreendimento

Ricardo Cortes Ferreira

☒ CPF ☐ CNPJ

☒ RG

☐ RGP

☐ Título Eleitoral

☐ CNH-UF

☐ Placa do Veículo

☐ RENAVAM

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

Nº [Redacted]

Complemento

centro

Município

Serra da Salitre

UF

mg

[Redacted]

Cx Postal

[Redacted]

E-mail

6. Atividade

☐ AAF

☐ Licenciamento

☐ DAIA

☐ Outorga

☒ Não há processo

☐ Processo nº

Atividade desenvolvida:

Código da Atividade

Porte

Classe

7. Outros
Envolvidos
Responsáveis

Nome do 1º envolvido

☐ CPF

☐ CNPJ

Vínculo com o AI nº

Nome do 2º envolvido

☐ CPF

☐ CNPJ

Vínculo com o AI nº

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Fazenda Morro Agudo

Complemento (apartamento, loja,
outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Zona Rural.

Município

Serra da Salitre

CEP

38760000

Fone

() - - - - -

Infração em ambiente aquático: ☐ Rio ☐ Córrego ☐ Represa ☐ Reservatório UHE ☐ Pesque-Pague ☐ Criatório ☐ Tanque-rede

☐ Outro

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM

☒ SAD 69 ☐ Córrego Alegre

Latitude:

59° 03' 34"

Longitude:

40° 32' 27"

Grado

Minuto

Segundo

Grado

Minuto

Segundo

Planas: UTM

FUSO

22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Referência do Local:

Estrada vicinal Brejo Bonito a Catulés "Via Fazenda do Sr. Bessa",
2 Km mais a direita.

9. Descrição da Infração

I. Realizar o corte raso sem destoca de árvores nativas esparsas de pequena e média porte em uma área de 35.8124 Hectares, em área comum, na Fazenda Morro Agudo, município de Serra da Salitre, MG, sem a autorização do órgão ambiental.
II. Realizar o corte raso sem destoca de 471 árvores nativas da espécie aroeira, árvores estas constantes na lista oficial de espécies da Flora Brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem a autorização do órgão ambiental competente.

docteka



1 1 8 8 8 8 6 8 8 1 3 1

00000000000000000000

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula

Wendson José Ferreira

Assinatura do Autuado

115483-2

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Orgão
	I-II	56	-	-	-	II	-	44844/08	14309/02			
I-II	61	-	-	-	-	-	44844/08					
I-II	86	-	-	-	-	-	44844/08					
I	-	III	301	II	6	-	44844/08					
II	-	III	312	-	-	-	44844/08					

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
	I		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	17.392,32		17.392,32
II		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	325.079,49		325.079,49	
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária				
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária				
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$						
Valor total das multas: R\$ 342.471,81 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$						

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
A multa lançada conforme índice estabelecido pela resolução 1998/2013. Semad. As atividades de exploração florestal de qualquer natureza nos locais das infrações foram suspensas até a regularização junto ao órgão ambiental competente. Foram apreendidos 180 metros cúbicos de lenha, sendo 50,51 da espécie arceiro e 129,49 de lenha de árvores sem proteção especial. Ficando no local da infração o enteredo Fiel depositário. IEF enviado via AR.

15. Testemunha	
Nome Completo	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ RG
Marcos Antonio da Silva	

16. Depositário	
Nome Completo	☒ CPF ☐ CNPJ ☐ RG
Ricardo Cortes Ferreira	

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: ☐ PRESIDENTE/FEAM ☐ DIRETOR GERAL/IGAM ☒ DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Praça Jubal Uilela, n.º 03 - centro - Uberlândia - MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Serra da Salitre		Dia: 03 Mês: 10 Ano: 2013.		Hora: 09:30.	
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MA SP/Matricula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)		
	Assinatura do servidor	113483.2	Ricardo Cortes Ferreira		
			Função/Vínculo com o Autuado		
			Proprietário		
			Assinatura do Autuado/Representante Legal		
[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG					



OFÍCIO DAINF/SUCPAN/SUFIS/SEMAD nº 300/2018

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2018.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado (a) Senhor (a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração 199566/2013 encaminhado(s) em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, V.Sa. dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração, localizada à Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas. 1º andar, CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG.

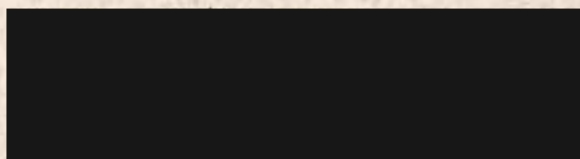
DESDE JÁ INFORMAMOS QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL A ESTA DIRETORIA.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone 3915-1280 ou via e-mail: dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,



Luciana Rodrigues da Silva
Técnico Ambiental- Masp 1352316-2
Diretoria de Autos de Infração





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2013-020415208-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5418-2013-3001332

FI. 1/4

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

1 GP/4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT

MUNICÍPIO

PATROCÍNIO

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR: 4 PEL PM/B7 CIA PM/46 BPM

UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PLANTÃO/PATROCÍNIO

DESTINATÁRIO

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PLANTÃO/PATROCÍNIO

DATA DO REGISTRO

03/10/2013 16:45

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)

DATA DA COMUNICAÇÃO

03/10/2013

HORA DA COMUNICAÇÃO

09:30

ORIGEM SOLICITANTE

XXXXXX

COD. OPERAÇÃO ORIGEM

XXXXXX

DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

REALIZAR CORTE ARVORES NATIVAS AMEACADA EXTINCAO

COD. PRINCIPAL

N32312

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

ALVO DO EVENTO

XXXX

DATA DO FATO

03/10/2013

HORÁRIO DO FATO

09:30

DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL

XXXXXX

XXXXXX

DATA FINAL

05/10/2013

HORÁRIO FINAL

07:45

COMPL. DE LOCAL IMEDIATO

XXX

COMPL. DE LOCAL IMEDIATO

FAZENDA

LOCAL (AV., RUA, ETC)

FAZENDA MORRO AGUDO

NÚMERO

S/N

KM

XXXX

COMPLEMENTO

XXXXXX

BARRIO / VILA

ZONA RURAL

CEP

38760-000

MUNICÍPIO

SERRA DO SALITRE

UF

MG

PAÍS

BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA

ESTRADA VICINAL BREJO BONITO, 2 KM APÓS BESSA D

LATITUDE

XX° XX' XX"

LONGITUDE

XX° XX' XX"

TIPO LOCAL

OUTROS LOCAIS

MÉDIO UTILIZADO

XXXX

CAUSA PRESUMIDA

XXXXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA

FÍSICA

COD. NATUREZA

N32312

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

AUTOR

DESCRIÇÃO NATUREZA

REALIZAR CORTE ARVORES NATIVAS AMEACADA EXTINCAO

NOME COMPLETO

RICARDO CORTES FERREIRA

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

04/12/1977

NATURALIDADE / UF

PATROCÍNIO / MG

APARENTE

GRAU DA LESÃO

SEM LESOES APARENTES

ESTADO CIVIL

CASADO

CORTE

BRANCA

OCUPAÇÃO ATUAL

PRODUTOR RURAL

RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR

XXXX

MÃE

MARIA CORTES FERREIRA

PAI

PEDRO JOSE FERREIRA

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

O IDENTIDADE

ORGÃO EMISSOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

MG

ENSINO MÉDIO COMPLETO (2º GRAU)

NÚMERO

KM

XXXXXX

COMPLEMENTO

XXXXXX

BARRIO

CENTRO

MUNICÍPIO

SERRA DO SALITRE

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXXXX

TELEFONE RESIDENCIAL

XXXXXX

TELEFONE COMERCIAL

XXXXXX

PESO ESTIMADO

XXXXXX

ALTURA ESTIMADA

XXXXXX

CALVESE 1

XXX

CABELO

XXXX

COR CABELO

XXXX

COR OLHOS

XXXX

ESTRABISMO ?

XXX

DEFICIÊNCIA FÍSICA

XXXX



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2013-020415208-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5418-2013-3001332

Fl. 2/4

ENVOLVIDO 1

AMPUTAÇÃO

XXXXX

ATITUDES/ASSINAS DE CBRM/MILITAR

XXX

SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ?

XXX

SOFRIMENTO MENTAL

XXXX

DEFICIÊNCIA AUDITIVA/VISUAL

XXXXX

DESTRIZ

XXXXX

DEFORMIDADE

XXXXX

LOCAL / TIPO TATUAGEM

XXXXX

LOCAL / TIPO ACESSÓRIO

XXXXX

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

XXXXXX

PRISÃO / APREENSÃO

SEM PRISÃO

HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?

NÃO

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA

FÍSICA

COD. NATUREZA

N32312

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS

DESCRIÇÃO NATUREZA

REALIZAR CORTE ARVORES NATIVAS AMEACADA EXTINCAO

NOME COMPLETO

MARCOS ANTONIO DA SILVA

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

NATURALIDADE / UF

GUIMARANIA / MG

IDADE APARENTE

42

GRAU DA LESÃO

XXXX

ESTADO CIVIL

SOLTEIRO

CUTIS

XXXX

OCUPAÇÃO ATUAL

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR

XXXX

MÃE

MARIA ROSARIA CAIXETA SILVA

PAI

ANTONIO EDUARDO DA SILVA

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DO DOCUMENTO IDENTIDADE

ÓRGÃO EMISSOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

MG

CPF / CNPJ

ESCOLARIDADE

ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)

ENDERECO (AV, RUA, ETC)

XXXXXX

KM

XXXXXX

COMPLEMENTO

XXXXXX

Cidade

XXXXXX

MUNICÍPIO

XXXXXX

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXXXX

TELEFONE RESIDENCIAL

XXXXXX

TELEFONE COMERCIAL

XXXXXX

PRISÃO / APREENSÃO

XXXX

HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?

XXX

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

DURANTE PATRULHAMENTO AMBIENTAL REALIZADO NA REGIÃO DE CATULES, MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE/MG, COMPARECEMOS A FAZENDA MORRO AGUDO, DE PROPRIEDADE DO SRº RICARDO CORTES, ONDE CONSTATAMOS QUE ESTE REALIZOU O CORTE RASO SEM DESTOCA DE ÁRVORES NATIVAS ESPARSAS DE MÉDIO E PSQUENO PORTE, EM UMA ÁREA DE 35.81.24 HECTARES, EM ÁREA COMUM, SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. CONSTATAMOS AINDA QUE O SRº RICARDO REALIZOU O CORTE RASO SEM DESTOCA DE 471 ÁRVORES NATIVAS DA ESPÉCIE AROEIRA. ÁRVORES ESTAS CONSTANTES NA LISTA OFICIAL DE ESPÉCIMES DA FLORA BRASILEIRA AMEACADAS DE EXTINÇÃO EM MINAS GERAIS, SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. DIANTE AO EXPOSTO FOI LAVRADO PARA SRº RICARDO CORTES FERREIRA AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVO. O QUAL SERÁ ENVIADO VIA AR PELO ÓRGÃO AMBIENTAL "IEF". AS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL DE QUALQUER NATUREZA NOS LOCAIS DAS INFRAÇÕES FORAM SUSPENSAS, ATÉ A REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. FORAM ADREENDIDOS 180 METROS ESTÉREOS DE LENHA, SENDO 50 ST DE LENHA DE AROEIRA E 130 ESTÉREOS DE LENHA DE ÁRVORES SEM PROTEÇÃO ESPECIAL, FICANDO NOS LOCAIS DAS INFRAÇÕES E O AUTUADO FIEL DEPOSITÁRIO. O AUTOR NÃO FOI CONDUZIDO PRESO, DEVIDO ESTE NÃO SE ENCONTRAR NO ESTADO DE FLAGRANTE DELITO. PARA O VOSSO CONHECIMENTO.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M5418-2013-3001332

Fl. 1/4

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

1 GR/4 PEL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT

MUNICÍPIO

PATROCÍNIO

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR: 4 PEL PM/B7 CIA PM/46 BPM

UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PLANTÃO/PATROCÍNIO

DESTINATÁRIO

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PLANTÃO/PATROCÍNIO

DATA DO REGISTRO

03/10/2013 16:45

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA Ocorrência

O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)

DATA DA COMUNICAÇÃO

03/10/2013

HORA DA COMUNICAÇÃO

09:30

ÓRGÃO SOLICITANTE

XXXXXX

COD. OPERAÇÃO ORDEM

XXXXXX

DADOS DA Ocorrência

PROVÍVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

REALIZAR CORTE ARVORES NATIVAS AMEACADA EXTINÇÃO

COD. PRINCIPAL

N32312

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

ALVO DO EVENTO

XXXX

DATA DO FATO

03/10/2013

HORÁRIO DO FATO

09:30

DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL

XXXXXX

XXXXXX

DATA FINAL

05/10/2013

HORÁRIO FINAL

07:45

COMPR. DE LOCAL IMEDIATO

XXXX

COMPR. DE LOCAL IMEDIATO

FAZENDA

LAV. RUA, ETC)

FAZENDA MORRO AGUDO

NÚMERO

S/N

KM

XXXX

COMPLEMENTO

XXXXXX

BARRIO / VIA

ZONA RURAL

CEP

38760-000

MUNICÍPIO

SERRA DO SALITRE

UF

MG

PAÍS

BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA

ESTRADA VICINAL BREJO BONITO, 2 KM APÓS BESSA D

LATITUDE

XX° XX' XX"

LONGITUDE

XX° XX' XX"

TIPO LOCAL

OUTROS LOCAIS

MEIO UTILIZADO

XXXX

CAUSA PRESUNDA

XXXXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA

FÍSICA

COD. NATUREZA

N32312

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

AUTOR

DESCRIÇÃO NATUREZA

REALIZAR CORTE ARVORES NATIVAS AMEACADA EXTINÇÃO

NOME COMPLETO

RICARDO CORTES FERREIRA

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

XXXXXX

NATURALIDADE / UF

PATROCÍNIO / MG

IDADE APARENTE

GRAU DA LESÃO

SEM LESÕES APARENTES

ESTADO CIVIL

CASADO

BRANCA

Ocupação ATUAL

PRODUTOR RURAL

RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR

XXXX

MÃE

MARIA CORTES FERREIRA

PAI

PEDRO JOSE FERREIRA

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

XXXXXX

ÓRGÃO EMISSOR

BESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

MG

CPF (CNPJ)

XXXXXX

ESCOLARIDADE

ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

XXXXXX

NÚMERO

XXXXXX

KM

XXXXX

COMPLEMENTO

XXXXXX

BARRIO

CENTRO

MUNICÍPIO

SERRA DO SALITRE

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXXXX

TELEFONE RESIDENCIAL

XXXXXX

TELEFONE COMERCIAL

XXXXXX

PESO ESTIMADO

XXXXXX

ALTURA ESTIMADA

XXXXXX

CALVICE 1

XXX

CABELO

XXXX

COR OLHOS

XXXX

COR OLHOS

XXXX

ESTRABISMO 1

XXX

DEFICIÊNCIA FÍSICA

XXXX



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

M5418-2013-3001332

Fl. 3/4

VIATURAS

VIATURA 1

Tipo da Viatura	PRINCIPAL	ORGÃO	POLICIA MILITAR
Descrição / Observação	CAMIONETA -		
Placa	PM	Registro Geral	15395
Problemas durante o atendimento	XXXXXX		
Descrição do problema	XXXXXX		

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

Núm Viatura	XXXX	Matrícula	0507905	Cargo	2 TENENTE
Nome Completo	GERALDO ROCHA DE LIMA				
Corporação	POLICIA MILITAR				
Unidade	4 PRL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT				

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

Núm Viatura	XXXX	Matrícula	1122555	Cargo	CABO
Nome Completo	MARCOS ANTONIO DA SILVA				
Corporação	POLICIA MILITAR				
Unidade	1 GP/4 PRL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT				

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

Núm Viatura	XXXX	Matrícula	1134832	Cargo	CABO
Nome Completo	CLEIDSON JOSE FERREIRA				
Corporação	POLICIA MILITAR				
Unidade	1 GP/4 PRL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT				

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

Unidade	XXXXXX				
Matrícula	XXXXXX	Nome Completo	XXXXXX		
Cargo	XXXXXX	OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS			
Corporação	XXXXXX	XXX			
Assinatura:					

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Unidade	1 GP/4 PRL PM MAMB/10 CIA PM IND MAT				
Matrícula	1134832	Nome Completo	CLEIDSON JOSE FERREIRA		
Cargo	CABO				
Corporação	POLICIA MILITAR				
Assinatura:					

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 3001332/2013
REDS N° 020415208/2013

Setas indicando árvores de aroeiras cortadas.



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

08

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE
RICARDO CORTES FERREIRA

CEP / PAÍS / PAYS

DECORRÊNCIA / NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / ASSURÉ

OF 2018 300 AI 199566/2013 NOTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Ricardo Cortes Ferreira

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

21 MAR 2018

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'EMPLOYEUR

86551698

Agência dos Correios

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JR 37574401 4 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

____/____/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Secretoria de Autos de Infração - DAINF

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde
Edifício Minas, 1º andar, CEP 31630-900, Belo Horizonte/MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

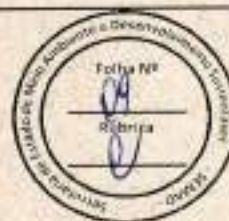
BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

____	____	____	____	____	____	____	____
				-			



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração



CERTIDÃO UNIFICADA DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES

Processo: 635899/18

Auto de Infração: 199566/2013

Autuado: RICARDO CORTES FERREIRA

Não apresentação de defesa:

☒ Certifico que até a presente data não foi apresentada defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 33 do Decreto nº 44.844/08.

Intempestividade da defesa:

☐ Considerando a data em que a defesa foi apresentada (___/___/___) e a data da cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração (___/___/___), certifico que a defesa foi apresentada intempestivamente, conforme disposição art. 33 do Decreto nº 44.844/2008.

Não conhecimento da defesa-ausência de requisitos fundamentais- não emenda:

☐ Certifico o não conhecimento da defesa em razão da ausência dos requisitos fundamentais, nos termos do art. 34 do Decreto nº 44.844/2008, não emendados mesmo após cientificação do autuado recebida em ___/___/___ (fls. ___).

Não conhecimento - protocolo em local diverso - sem aviso de recebimento:

☐ Certifico o não conhecimento da defesa em razão da inobservância ao requisito constante no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018:

- ☐ o documento não foi protocolado na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial;
- ☐ o documento foi protocolado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do aviso de recebimento.

Não conhecimento - não pagamento/juntada da taxa de expediente após cientificação:

☐ Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que, mesmo cientificado, o defendente não apresentou, dentro do prazo estabelecido, o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

Requerimento de emissão de DAE:

☐ Certifico que o autuado requereu a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento do valor da multa de forma integral ou parcelada, o que resulta na definitividade das penalidades aplicadas, bem como na desistência da defesa eventualmente apresentada.

Sendo assim, por força do disposto no art. 35 do Decreto 44.844/2008, tornou-se definitiva a aplicação das penalidades, tendo o crédito sido constituído no dia assinalado abaixo.

Data da Constituição do Crédito: 11/04/2018

Belo Horizonte/MG, quinta-feira 31 de janeiro de 2019

CRISTIANE DE OLIVEIRA MONTEIRO, 374.212-7 - DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração



OFÍCIO DAINF/SUCPAN/SUFIS Nº:

509/2019

Belo Horizonte/MG, quinta-feira 31 de janeiro de 2019

Assunto: Decisão acerca da apreensão de bens em auto de infração

Processo: 635899/18

Auto de Infração: 199566/2013

Autuado: RICARDO CORTES FERREIRA

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos comunicar à V.Sa. a definitividade da penalidade de apreensão imposta por meio do auto de infração em referência, nos termos do art. 33 do Decreto nº 44.844/2008, e, consequentemente o perdimento de tais bens, nos termos do art. 71-H do mesmo decreto, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.

Informamos, por oportuno, que o Processo Administrativo será encaminhado para o setor responsável pela destinação legal do(s) bem(ns) e que V.S.ª. será oportunamente comunicada sobre as medidas adotadas.

Informamos que as demais penalidades aplicadas continuarão seu curso regular no órgão competente. Em caso de dúvidas sobre a autuação de infração, pagamentos e parcelamentos de multas ou julgamento do processo, entre em contato com o setor de Autos de Infração abaixo:

Diretoria de Autos de Infração - (31) 3915-1280 - dainf@meioambiente.mg.gov.br

Maiores esclarecimentos sobre a destinação do(s) bem(ns) apreendido(s), entre em contato com o setor administrativo abaixo:

DAF TRIÂNGULO - (34) 3088-6427

Atenciosamente,

CRISTIANE DE OLIVEIRA MONTEIRO/1.374.212-7
DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

RICARDO CORTES FERREIRA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS



NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IEF

Prezado(a) Senhor(a) Ricardo Cortes Ferreira

Notificamos V. S^a, do débito de sua responsabilidade referente a:

Auto de Infração nº: **199566-/2013**

Emitido em: **03/10/2013**

Processo nº: **635899/18**

Comunicamos que, conforme determina o artigo 33 do Decreto 44.844/2008, foi oportunizado o prazo de defesa à V. S^a, contudo, não foi localizada nenhuma defesa em relação ao citado auto de infração ou a defesa apresentada estava intempestiva.

Diante disto, as penalidades aplicadas tornaram-se definitivas, por expressa previsão legal do parágrafo segundo, artigo 35 do Decreto 44.844/2008.

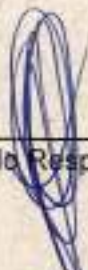
Assim na tentativa de evitar a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente execução judicial, conforme determina a Lei, a Autoridade competente decidiu conceder-lhe o prazo legal de 20 (vinte) dias corridos para quitação da dívida, conforme o disposto no art. 48 do Decreto 44.844/2008, por meio do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE, anexo, pagável(eis) em qualquer agência dos Bancos do Brasil, Itaú, Bradesco, Cooperativo do Brasil, Mercantil do Brasil, HSBC Bank Brasil, Unibanco, Caixa Econômica Federal, Banco Santander.

Informamos, também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Caso haja previsão de Reposição Florestal ou de Emolumentos de Reposição de Pesca no auto de infração V. S^a receberá dois (02) DAE's para pagamento.

Solicitamos a V. S^a desconsiderar esse expediente caso o débito referido já tenha sido quitado, situação em que a informação do pagamento é necessária para solucionar a pendência, com cópia da quitação para o endereço abaixo informado.

Atenciosamente,


Cristiane de Oliveira Monteiro
Gestora Ambiental
MASP: 1.374.212-7
Assinatura do Responsável - MASP/RG

Ricardo Cortes Ferreira



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Ricardo Cortes Ferreira

ENDEREÇO

TELEFONE

DATA DE VALIDADE

15/04/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CRI
2 - INSCRIÇÃO PRODUÇÃO RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENASCAM

TIPO

4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

CODIGO MUNICIPIO EM REGISTRO PARA PRODUTOS RURAIS E NÃO INSCRITOS

RESUMO DE REFERÊNCIA

2013

Nº DOCUMENTO

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 199566- Série 2013, processo número : 835899/1H

DAE 01/01

Valor do DAE : 391.778,82

Valor do Juros : 0,00

Valor da Multa : 0,00

Valor da taxa : 0,00

Valor Final TOTAL : 391.778,82

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85630003917 4 78820213190 0 41512130043 8 95601540210 3

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

R\$

391.778,82

NOTA FISCAL

85630003917 4 78820213190 0 41512130043 8 95601540210 3



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Ricardo Cortes Ferreira

ENDEREÇO

TELEFONE

DATA DE VALIDADE

15/04/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CRI
2 - INSCRIÇÃO PRODUÇÃO RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENASCAM

TIPO

4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

824.319.816-49

CODIGO MUNICIPIO EM REGISTRO PARA PRODUTOS RURAIS E NÃO INSCRITOS

NÚMERO DO DAE

VALOR

R\$

ACRESCIMOS

R\$

JUROS

R\$

TOTAL

R\$

391.778,82

NOTA FISCAL



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração



MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS

Processo: 635899/18

Auto de Infração: 199566/2013

Autuado: RICARDO CORTES FERREIRA

Certifico a definitividade, na data assinalada abaixo, da penalidade de apreensão imposta por meio do auto de infração em referência, nos termos do art. 33 do Decreto nº 44.844/2008, e, conseqüentemente, o perdimento de tais bens, nos termos do Art. 71-H do mesmo decreto, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.

Data da definitividade da penalidade de apreensão: **11/04/2018**

a) Para:

- ☒ Todos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam: 180 ESTÉREOS DE LENHA, SENDO 50 ESTÉREOS DA ESPÉCIE AROEIRA E 130 ESTÉREOS DE LENHA DE ÁRVORES SEM PROTEÇÃO ESPECIAL.
- ☐ Os bens indicados a seguir:

b) Local de depósito do (s) bem (s) apreendido (s), conforme informações constantes no Processo Administrativo em referência:

- ☒ Bem apreendido no local da infração, com o Autuado: FAZENDA MORRO AGUDO, S/Nº, ZONA RURAL DE SERRA DO SALITRE/MG.
- ☐ Bem apreendido encaminhado para depósito em:

c) Motivo:

- ☐ Ausência de previsão legal expressa de restituição do(s) bem(s) apreendido(s);
- ☒ Previsão expressa de perdimento imediato do(s) bem(ns) apreendido(s);
- ☐ Bem(ns) de uso comprovadamente ilícito ou sem comprovação de origem;
- ☐ Ausência de regularização e/ou existência de débitos perante o órgão;
- ☐ Reincidência constatada no processo administrativo;
- ☐ Tratam-se de animais silvestres, sendo impossível a restituição, nos termos do § único do art. 71 do Decreto nº 44.844/2008.

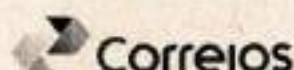
Belo Horizonte/MG, quinta-feira 31 de janeiro de 2019.


CRISTIANE DE OLIVEIRA MONTEIRO/1.374.212-7

Nos termos da certidão acima, declaro a manutenção da penalidade de apreensão e conseqüentemente o perdimento dos bens. Encaminhe-se ao setor responsável pela destinação legal, para as providências. Notifique-se o autuado.


(Autoridade Competente)

Antônio Claret de Oliveira Júnior
Subsecretário de Fiscalização Ambiental
Matr.: 1.200.309-6



Fale com os Correios

Outros sites

Correios de A a Z

Sistemas

Rastreamento

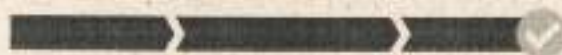
Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

JT 582 081 832 BR



Objeto entregue ao destinatário
22/03/2019 11:51 Serra Do Salitre / MG

22/03/2019
11:51
Serra Do Salitre / MG

Objeto entregue ao destinatário

22/03/2019
09:02
Serra Do Salitre / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

18/03/2019
11:47
BELO HORIZONTE / MG

Objeto postado

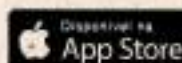
Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
Clique [aqui](#) para saber mais

Nova Consulta

Imprimir



Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



Varejista,
seja um parceiro dos
Correios!



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representando o horário real de entrega.

As informações de rastreamento de objetos registrados ficam disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar ou fornecer informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem à modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "recebimento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tivemos prazos de entrega.

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

Fale com os Correios

Manifestação via Internet

Portal Correios

Mapa do site

Outros sites dos Correios

Correios para você

[Fale Conosco pelo site](#)**Atendimento telefônico**

0800 0100 (Capitais e Região Metropolitana)
0800 725 7282 (Demais localidades)
0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)
0800 725 0886 (exclusivo para portadores
de deficiência auditiva)
0800 1363 (Informações Banco Postal)

Rede de atendimento

Consulte endereços e horários de atendimento
das agências dos Correios

Ouvidoria[Rastreamento de objetos](#)[Sala de Imprensa](#)[Concursos](#)[Patrocínios](#)[Contatos comerciais](#)[Carta de serviços ao cidadão](#)[Denúncia](#)[Ministério das Comunicações](#)[Correios para sua empresa](#)[Sobre Correios](#)[Loja virtual dos Correios](#)[Blog dos Correios](#)[Espaço da Filatelia](#)[Correios Mobile](#)[Sistemas dos Correios](#)

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2018 Correios - Todos os direitos reservados.

DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS /
DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO - DAINF

OUTUBRO |

BLOCO 19

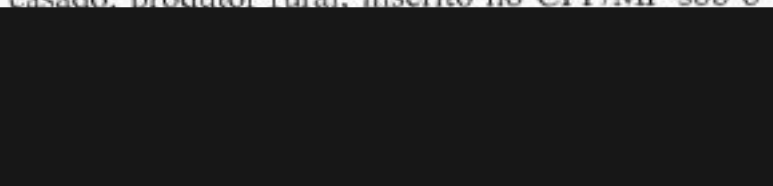


RECEBEMOS

27.04.18

Ricardo

RICARDO CORTES FERREIRA, brasileiro,
casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o



do advogado abaixo assinado (mandato anexo),
vem, respeitosamente, à presença deste órgão,
apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

Contra Auto de Infração o nº 199566, lavrado em
seu desfavor pela Polícia Militar do Estado de
Minas Gerais, pelos fatos e fundamentos de
direito a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

Conforme consta do auto de infração em anexo,
na data do dia 03.10.2013 o Defendente foi autuado por supostamente
realizar o corte raso sem destoca de árvores nativas esparsas de pequeno e
médio porte em uma área de 35.81.24 hectares em área comum, na Fazenda



Morro Agudo, Município de Serra do Salitre, assim como por realizar corte raso sem destoca de 471 árvores nativas da espécie aroeira, árvores estas constantes na lista oficial de espécimes da Flora Brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização do órgão ambiental.

Contudo, conforme restará comprovado ao final deste pleito, referido auto de infração foi lavrado em manifesto equívoco pela autoridade policial, devendo, via de consequência ser arquivado.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 - A Prescrição Punitiva Intercorrente no Processo Administrativo Ambiental

Os processos administrativos ambientais, de modo geral, são regidos sob as égides da Lei 9.783/99, Decreto 6.514/98 e Decreto 44.844/08, além de demais dispositivos legais aplicados.

Nesse sentido, necessário enfatizar que o Estado, através de seus agentes estão adstritos a aplicação das normas vigentes, além dos princípios de direito, entre eles o devido processo legal, publicidade dos atos praticados, eficiência, entre outros.

Nesta senda, saliente-se, que os processos administrativos também estão sujeitos as normas de prescrição, cuja qual, se violada acarreta ao Estado a perda da pretensão punitiva.

Com efeito, como objeto de tratamento expresso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsáveis por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

“Art. 21.

Danilo Pereira Advocacia

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.

A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

Veja que a prescrição punitiva intercorrente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo.

Outra questão fundamental é que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não auto de infração será capaz de aniquilar eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto nº 6.514/2008), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente.

Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas.

Além disso, cumpre mencionar que a ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo acarreta a necessária apuração da responsabilidade funcional do servidor desidioso, nos termos da Lei nº 8.112, de 1991.

Ora, o processo administrativo segue o princípio da oficialidade, e, portanto, a iniciativa da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo compete à própria Administração. Ademais, ainda que a lei não o estabeleça nesse sentido, o dever da Administração é inerente à função de concluir os processos para a verificação da conduta a ser adotada, satisfazendo, assim, o interesse da coletividade. Assim, não competirá ao servidor público decidir atuar ou não no processo, já que vinculado à observância da indisponibilidade do interesse público, no caso, da necessária proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e a repressão das condutas indesejadas.

Acresça-se ainda que, cumpre trazer a lição de Hely Lopes Meirelles quanto à diferença entre o prazo de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente com o prazo fixado para a prática do expediente na repartição como, por exemplo, o prazo de 30 dias para que, terminada a instrução processual, a autoridade ambiental julgue o auto de infração (art. Do Decreto nº 6.514/2008). Ensina o ilustre administrativista que “aquele é extintivo do poder de praticar o ato; este é meramente regulatório da atividade interna da Administração e, por isso mesmo, não invalida o ato praticado pela autoridade fora do seu prazo para o despacho”.

É muito importante frisarmos que a prescrição não é contada desde a lavratura do auto de infração até seu fim, ou da data da lavratura do Auto até a decisão administrativa, **mas sim contada da data de um ato até a data do próximo ato administrativo dos autos**. Ainda de forma mais precisa: é contado o período de paralisação de atos administrativos em um órgão administrativo.

No caso dos autos, constatamos que o **auto de infração foi lavrado na data do dia 03.10.2013, ou seja, há mais de quatro anos e meio, de modo que o mesmo ficou paralisado por todo este período sem que o Estado se dignasse de praticar qualquer ato.**

Tal fato atraiu sumariamente os efeitos da prescrição intercorrente, fazendo com o Estado descaísse de seu direito de julgar a subsistência do auto de infração lavrado, visto que o processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração restou



paralisado por um longo período sem qualquer justificativa por parte do Estado.

Desse modo, considerando a violação pelo Estado da norma prevista no §2º, do artigo 21 do Decreto 6.514, de 2008, **requer, em sede preliminar, o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com o fim de determinar o imediato arquivamento do auto de infração nº 199566, e por consequência, a instauração de processo administrativo para apuração da inércia dos agentes Estatais.**

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ultrapassada a fase anterior, sem que este processo administrativo seja extinto em decorrência da prescrição intercorrente, o que se admite meramente por argumentar, necessário se faz demonstrar a ilegalidade do auto de infração, assim como a ausência de tipificação do caso concreto a norma em vigor.

III.1 – Da ilegalidade do ato da Polícia Militar

Compulsando as disposições previstas no Decreto nº 44.844/08, constata-se que o ato da Polícia Ambiental encontra-se eivado de vícios, uma vez que não observa o disposto em lei, portanto atos nulos vez que não obedecem as formalidades legais.

Segundo preconiza o art. 27, §1º do Decreto nº 44.844/08, a fiscalização e aplicação de sanções por infrações as normas compreendidas no mesmo serão exercidas entre demais órgãos competentes pela Polícia Militar de Minas Gerais, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, *in verbis*:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela



FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.

“§1º. O Titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM...”

Percebe-se que, para que seja aplicada qualquer penalidade pela Polícia Militar responsável pela lavratura do auto é necessário que o mesmo esteja em sintonia com o laudo de vistoria realizado pelo órgão competente, O QUAL EM MOMENTO ALGUM FOI APRESENTADO E MUITO MENOS REALIZADO.

Além do mais, estabelece o §2º do art. 29, deste mesmo decreto que:

“Art. 29. ...”

“§2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá à fiscalização acompanhado de duas testemunhas”.

Conforme consta dos fatos, bem como do auto de infração, na ocasião em que o mesmo foi lavrado o Autuado não se encontrava no local, de modo que, apesar de constar o nome de uma testemunha no auto de infração, esta possivelmente se trata do policial militar que acompanhou aquele responsável pela lavratura do auto.

Desta forma, constata-se que o auto de infração lavrado não se encontra de acordo com o texto legal. Assim, considerando que o mesmo está cívado de vícios, portanto, causas que geram sua nulidade, requer seja o presente auto de infração anulado, vez que o ato da Polícia Militar responsável pela lavratura do auto de infração não obedece os dispositivos legais.



II.2 Da aplicação da multa

Ultrapassada a fase anterior sem que seja reconhecida por este órgão a irregularidade da lavratura do auto de infração por parte da Polícia Militar, constata-se ainda a existência de outra irregularidade no auto de infração no tocante a aplicação da multa.

Conforme constou, foi aplicado ao Autuado multa pecuniária no valor de (I) R\$17.392,32 e (II) R\$325.079,49, cujas quais correspondem ao valor máximo previsto código de infração, previsto no anexo III, do Decreto 44.844/08,

Estabelece o art. 27, §1º, III, “a”, “b” e “c” que:

“Art. 27 ...”

“§1º” O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:”

“III – lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:”

“a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos”;

“b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados a infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual”;

“c) a situação econômica do infrator, no caso de multa”;

Percebe-se que, mais uma vez a Polícia Militar responsável pela lavratura do auto de infração agiu com excesso de direito e abuso de autoridade, culminando ao Autuado o valor máximo da multa prevista.

Diante desta situação, e por justiça, requer que após julgado a presente defesa, se for aplicada qualquer valor a título de multa, o que se admite meramente por argumentar, que a mesma seja aplicada no seu mínimo legal, uma vez que o Autuado preenche os requisitos previstos nos dispositivos acima citados, ou seja, não houve desmate, apenas o ato de limpeza; não possui qualquer antecedente; bem como sua baixa condição financeira, além de possuir reserva averbada e CAR na matrícula do imóvel, conforme documento em anexo.

Além do mais, foi indicado no auto de infração que a área supostamente intervinda equivale a 35.81.24 hectares de cerradinho.

Primeiramente, cumpre salientar que não foi realizado nenhum tipo de medição precisa ou laudo de vistoria pelo órgão ambiental competente. Pelo contrário, a área mencionada nos autos foi auferida mediante via ocular do próprio policial que lavrou o auto, ou seja, uma suposição estimada da área supostamente desmatada.

Ora, que validade possui o simples fato do policial responsável pela lavratura do auto de infração simplesmente SUPOR OU ACHAR que a área supostamente desmatada equivale a tal espaço?

Como forma de contrapor a mal sucedida aferição de área do Policial Militar responsável pela lavratura do autor, junta em anexo laudo técnico com ART, ficando desde já comprovado que a área intervinda por limpeza de pastagem não equivale aquela constante do auto de infração.

Para que aplicasse a multa de acordo com a área atingida é essencial que antes realize no local a devida medição, a fim de

apurar corretamente qual foi a área atingida, motivo pelo qual deve o auto de infração ser arquivado.



II.3 – Das Atenuantes

Constou do auto de infração que não há atenuantes a serem aplicadas, entretanto, tal alegação não corresponde a realidade dos fatos como restará comprovado.

Fazendo uma simples leitura do art. 68, inciso I, alíneas “d”, “f” e “i”, constata-se que o Autuado faz jus a incidência de 3 (três) atenuantes, ou seja, o mesmo exerce sua atividade produtiva em regime de agricultura familiar, possuindo ainda baixo nível sócio econômico. Sua propriedade possui reserva legal, além de existir na mesma matas ciliares e nascentes preservadas.

Desta forma, requer seja aplicada a pena de multa as atenuantes previstas nos dispositivos acima citados.

II.3 – Do Parcelamento da multa

Caso ao final, não seja considerada a ilegalidade do ato de aplicação de multa pela Polícia Militar, uma vez que não preenche os requisitos exigidos por lei, requer nos termos do art. 50 o parcelamento do débito.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- 1. A anulação do auto de infração nº 199566, vez que sua forma não obedece o disposto em no Decreto nº 44.844/08;**
- 2. Caso não seja acolhido o pedido anterior, que a pena de multa seja fixada no mínimo legal, uma vez que conforme constou a suposta irregularidade não dá ensejo a fixação de multa no seu valor total;**

3. Sendo aplicada a penalidade de multa, que seja a mesma parcelada nos termos do art. 50 do Decreto nº 44.844/08.

4. Que todas as intimações, citações e quaisquer outras comunicações sejam endereçadas ao advogado abaixo assinado, cujo endereço consta do rodapé da página.



Provado está todo alegado, mas por cautela, requer todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, prova documental, pericial, depoimento do policial militar responsável pela lavratura do auto de infração, além de oitiva de testemunhas, o que desde já requer.

Termos em que,
Pede deferimento.

Patrocínio-MG, 05 de março de 2018.

DANILO CÉSAR PEREIRA
OAB/MG 110.132



25

PROCURAÇÃO

Outorgante: Ricardo Cortes Ferreira
Nacionalidade: Brasileiro
Estado Civil: Casado
Profissão: Produtor Rural



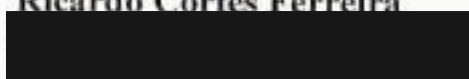
Pelo presente instrumento nomeio e constituo seus bastantes procuradores:

Outorgado: DANILO CESAR PEREIRA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº. 110.132;

Poderes : Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, nomeio (amos) e constituo (s) meu (s) (nossos) bastante (s) procurador (s), a quem outorgo poderes gerais para o foro, mais os de transigir, desistir, receber e dar quitação, compor, assinar o termo de inventariante, termo partilha, reconhecer procedência do pedido, renunciar o direito o qual se funda a ação, substabelecer especialmente para apresentar defesa administrativa contra o auto de infração 1999566, podendo ainda, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Patrocínio-MG, 26 de março de 2018.


Ricardo Cortes Ferreira



ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

O autuado poderá apresentar defesa **dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração**, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos e julgar convenientes à defesa, independentemente de ter havido depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente;

IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será aceita quando intempestiva, ou seja, em que se tornara definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL (FEAM, IGAM OU IEF), OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM

CONSULTE OUTROS ENDEREÇOS DE LOCAIS DE ENTREGA NOS SITES:

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMBIENTE

www.feam.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

www.igam.mg.gov.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

www.ief.mg.gov.br

SUPRAM - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

www.semam.mg.gov.br/supram-regional

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
	1-11	56	-	-	-	-	47877/08	17309/02					
	1-11	61	-	-	-	-	47877/08						
	1-11	86	-	-	-	-	47877/08						
	I	-	III	301	II	6	47877/08						
II	-	III	312	-	-	47877/08							

11. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	

12. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
	I		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	17.320,32		17.320,32
	II		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	322.219,72		322.219,72
			☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
			☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
			☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
			☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			
ERP		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$						
Valor total das multas: R\$ 339.540,04						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____						

14. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
	A multa baseada no Formulário e em outras estabelecidas pela legislação 1740/1413. Sendo as unidades de captura flutuantes de qualquer natureza nos locais das infrações foram suspensas até a regularização junto ao órgão ambiental competente. Foram apreendidos 10 melões e 100 kg de farinha, sendo 50 kg de farinha branca e 50 kg de farinha de milho, sem proteção especial. Encontra-se no local da infração e a autoridade fiscal dependente. IEF encaminhada via RR.

15. Testemunha	Nome Completo				☐ CPF	☐ CNPJ	☐ RG
	Nome Completo: Marcos Antonio da Silva Endereço: Rua, Avenida, etc.: Rua Martins Mendes UF: MG CEP: 35170-000 Fone: (31) 3232-1177 Assinatura: [Assinatura]	Nº / Km	Bairro	Logradouro	Município		
16. Depositário	Nome Completo				☐ CPF	☐ CNPJ	☐ RG
	Nome Completo: Ricardo Cortes Ferreira Endereço: Rua, Avenida, etc.: Praça Dr. João Wanderley UF: MG CEP: 35170-000 Fone: (31) 9187-8915 Assinatura: [Assinatura]	Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: ☐ PRESIDENTE/TEAM ☐ DIRETOR GERAL/IGAM ☒ DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Praça Doutor Vitorino, nº 10 - Centro - Uberlândia - MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Serra do Sulz		Dia: 03 Mês: 06 Ano: 2015		Hora: 09:40	
17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MAF/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)		
	Assinatura do servidor	134212	Ricardo Cortes Ferreira		
			Função Vincado com o Autuado		
				Assinatura do Autuado/Representante Legal	
[SEMAD] [FEAM] [IEF] [IGAM] [PMMG]					



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3166808-8D8E.6FDA.4B57.466E.8327.03FB.D860.767D Data de Cadastro: 09/08/2017 10:42:37

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA SANTA FÉ PAIOL QUEIMADO, SANTA CRUZ E CATULÉ - MATRICULA 11.190		
Município: Serra do Salitre		UF: Minas Gerais
Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural	Latitude: 19°03'30 (23° S)	Longitude: 46°32'26 46" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 182,9774	Módulos Fiscais: 4 1/44	
Código do Protocolo: MG-3166808-5FF1.C89D.D7EB.ECF2.E152.9653.192C.820B		

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 7º-A da referida lei.
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito a validação pelo órgão competente.
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório.
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico.
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas.
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural.
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse.
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3166808-8D8E.0FDA.4857.466E.8327.D3FB.D660.767D

Data de Cadastro: 09/08/2017 10:42:37

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [179.2858 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [182.9774 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

Nome: RICARDO CORTES FERREIRA

Nome: PEDRO JOSÉ FERREIRA

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)

CAR - Cadastro Ambiental Rural

Página 2/3





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3166808-8D8E-0FDA.4857.466E.8327.D3FB.D860.767D Data de Cadastro: 09/08/2017 10:42:37

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Território	182,9774	Área Consolidada	129,0809
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	53,8943
Área Líquida do Imóvel	182,9774	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área da Reserva Legal	36,5955
Área de Preservação Permanente	10,4847		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
11.196	14/12/1983	2-AO	145	Patrocínio/MG





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3166808-8D8E.0FDA.4857.466E.8327.D3FB.D860.767D Data de Cadastro: 09/08/2017 10:42:37

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA SANTA FÉ, PAIOL QUEIMADO, SANTA CRUZ E CATULÉ - MATRICULA: 11.196		
Município: Serra do Salitre		UF: Minas Gerais
Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural:	Latitude: 19°03'30.03" S	Longitude: 46°32'26.86" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 182,9774		Módulos Fiscais: 4.5744
Código do Protocolo: MG-3166808-5FF1.C89D.D7EB.ECF2.E152.9653.192C.B26B		

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.851, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito a validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.



CAR - Cadastro Ambiental Rural





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3166808-8D8E-0FDA.4857.486E.8327.D3FB.D860.767D

Data de Cadastro: 09/08/2017 10:42:37

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [179.2858 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [182.9774 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 824.319.816-49

Nome: RICARDO CORTES FERREIRA

CPF: 038.110.856-20

Nome: PEDRO JOSÉ FERREIRA

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)



CAR - Cadastro Ambiental Rural





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3168808-8D8E.0FDA.4857.466E.8327.03FB.D860.767D Data de Cadastro: 09/08/2017 10:42:37

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Território	182,9774	Área Consolidada	129,0809
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	53,8943
Área Líquida do Imóvel	182,9774	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	36,5955
Área de Preservação Permanente	10,4847		
Área do Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
11.196	14/12/1983	2-AO	145	Patrocínio/MG



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS



Avenida Faria Lima, 2.944, Bairro São Cristóvão, CEP: 36.742-210

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2-40

195

MATRÍCULA N.º 23-196

DATA 14 de dezembro de 1903

IMÓVEL: 179,28,58ha de terras, sendo 90,93,00ha de cultura, 128,35,58ha de campos de 3ª, arameas e áreas internas, situadas na fazenda Santa Fé, Povoado Quilombo, Santa Cruz e Catulô, lugar denominado Vampecurus, município de Serra do Salitre, desta comarca de Patrocínio-MG; confrontando com Antonio Moreira de Melo, Alfeu Gonçalves, Geraldo Braz de Melo, Alfeu Gonçalves, Antonio Moreira Soares, Pedro Soares, Edivaldo Soares e Antonio Soares, Juvenato José Ferreira, Irineu José Ferreira, Gustavo José Ferreira, Antonio Moreira de Melo, e Alfeu Gonçalves, apontando do título as dividas circunscritas.

PROPRIETÁRIO: João José Machado, brasileiro, casado, fazendeiro, residente no distrito de Serra do Salitre, GRF 037960806-02.

REG. ANT.º 1-10.516, fls. 45, L.º 3-AM.

R-2- 11.196. Prot. 29.321. 14-12-03. TRANSMISSÃO: Espólio de João José Machado. Adquirido por: PEDRO JOSÉ FERREIRA, fazendeiro, casado com MARIA ODETE FERREIRA, de lar, brasileiro -

Registro de Partilha de...

Valor: 689.084,25,00. Peca pertencente ao herdeiro citado, todo o imóvel descrito. Cumprido

os dispositivos do artigo 17 da Lei 4.771, do Código Florestal. FICRA- 435 120 000 868-B.

MP-40,0. NMP-29,03. AT-1.199,5. MCP-3,0, quitado para 1983, em nome de João José Machado.

Ex. Marlene de Lourdes Rosa e Sousa, escrevente, datilografista, Ex. Gordon Barbosa, Oficial

al, subscrito. Dou fé e noite.

O Oficial

AV-2/11.196. Prot. 124.590. 27/09/2005. Certifico que, em virtude de Termo de Responsabilidade de

Preservação de Floresta, datado de 21/03/2005, assinado pelo Proprietário, Autoridade Florestal e duas

testemunhas, instruído com Mapa, Memorial Descritivo, ART Nº 1-3520351, elaboradas pelo Técnico em

Agrimensura Amâncio Silva, CREA/MG Nº 70, arquivados nesta Serventia, vai aqui averbado que tendo em vista

o que determina a Lei Federal Nº 4.771, de 15/09/1965, em seus artigos 14 e 16 da Lei Estadual Nº 14.109, de

19/06/2002 regulamentada pelo Decreto Nº 43.710 de 08/01/2004, que a floresta ou forma de vegetação

existente, com a área de 35,86,17 ha, não inferior a 20% do total da propriedade, fica gravada como de

utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do

IFF. Limites e Características da Área Preservada (Reserva Legal), constituída de Área Total de 35,86,17 ha de

terras, distribuídas em 03 ÁREAS, com a seguir se especificam: - RESERVA LEGAL I, constituída de 16,64,40 ha

de terras, demarcados pela seguinte linha perimétrica, tem início no R=1, com as coordenadas UTM,

E=338.290,40, N=7.890.980,68, e coordenadas geográficas, Latitude 19º03'16,26936"S, e Longitude

46º32'13,96585"W, baseado no DATUM SAD-69 e no meridiano central-45 S da região e da zona 23, com

o azimute referenciado ao norte da quadricula; do R=1 ao R=2, com azimute 93º44'53", distancia 294,12

m, defrontando com Irineu José Ferreira, E= 338.290,40, N= 7.892.476,79, do R=2 ao R= 3, com azimute

203º06'26", distancia 384,42 m., E=338.584,69, N= 7.892.456,36, defrontando com proprietário, do R=3

ao R=4, com azimute 214º25'49", distancia 218,57 m., E= 338.433,00, N= 7.892.101,00, do R=4 ao R=5

azimute 260º43'02", distancia 163,75 m., até a defrontando com o proprietário do VÉRTICE=5 ao VÉRTICE=6,

com azimute 8º16'15", distancia 41,72 m., E= 338.160,00, N= 7.891.836,31, defrontando com a preservação

permanente, do VÉRTICE= 6 ao VÉRTICE=7, com azimute 320º41'00", distancia 43,33 m., E= 338.172.14

N=7.891.884,86, defrontando com o APP, do VÉRTICE= 7 ao VÉRTICE=8, com azimute 351º00'35", distancia

174,47 m., E= 338.147,08, N= 7.891.917,31 defrontando com APP, do VÉRTICE=8 ao VÉRTICE=9, com

azimute 8º15'16", distancia 223,57 m., E= 338.115,77, N= 7.892.084,69, defrontando com APP, do

VÉRTICE=9 ao VÉRTICE=01 com azimute 40º24'4" distancia 215,44 m., E=338.152,77, N=7.892.311.14,

defrontando com APP, onde se deu início. - RESERVA LEGAL II, constituída de 11,54,75 ha de terras

demarcados pela seguinte linha perimétrica, tem início no R=1, com as coordenadas UTM, E=337.776,00, N=

7.892.527,00, e coordenadas geográficas, Latitude 19º03'14,48954"S, e Longitude 46º32'31,54484"W,

baseado no DATUM SAD-69 e no meridiano central-45 S da região e da zona 23, com o azimute

referenciado ao norte da quadricula; do R=1 ao R= 2, com azimute 95º37'32", distancia 449,15 m.,

defrontando com Irineu José Ferreira, E= 337.776,00 N= 7.892.527,00, do VÉRTICE=2 ao VÉRTICE= 3, com

azimute 231º27'25", distancia 346,14 m., E= 338.222,96, N= 7.892.455,25, defrontando com Preservação

Permanente, do VÉRTICE= R=3 ao R=4, com azimute 262º39'41", distancia 289,38 m., E=337.955,76,

N=7.892.269,39, defrontando com o APP, do VÉRTICE=4 ao VÉRTICE=5, com azimute 502º46'17", distancia

125,73 m, E= 337.664,69, N= 7.892.229,82, defrontando com o APP.

Vide Verso.



LIVRO N.º 2

R-3/11.196, Prot. 164.490, 30/09/2009, TRANSMITENTE: Pedro José Ferreira e sua mulher Maria Cortes Ferreira ALQUERENTE: RICARDO CORTES FERREIRA, [redacted] casado sem descendência, residente, do lat. residentes e de carnidade parcial de bens com Falsa das Res. Iniciais, [redacted] presidente, do lat. residentes e de carnidade parcial de bens com Falsa das Res. Iniciais, [redacted] número da domicílio na Praça Dr. José Vanderley, Nº117, Centro, em Serra do Sabor, MUNICÍPIO DOAÇÃO número da D.O.U. 11/03/2009, L. 082, 1º 27, do Cartório de Paz e Notas da Vila de São João da Serra Negra, desta Comarca, VALOR R\$144.643,00. Constante do referido título a transcrição da LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO R\$144.643,00. Consta do referido título a transcrição da [redacted] e quotas exigidas por lei, atestando a existência de débitos para com as agências tributárias do Estado bem como das certidões negativas expedidas pelo Fórum desta Comarca. Certidão Carteira de Débitos relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Secretaria da Receita Federal em nome dos doadores, consultadas em 25/03/2009, cujos teores são de conhecimento dos donatários emitida a DOL pelo Notário Eu, Fabiana Ribeiro de Castro, Auxiliar de Escrivão que o digitei Eu, Maria Elizabeth Perreira, Oficial substituta, que subscrevo, dou fé e assino.

A Oficial Substituta, *Rosa Angélica Pereira*
 R-4/11.196, Prot. 164.490, 30/09/2009, USUFRUTUÁRIO: PEDRO JOSÉ FERREIRA,
 brasileiro, fazendeiro, casado sob o regime de comunhão de bens com Maria Gomes Ferreira, C.E. 20.000.000-7,
 911, brasileira, do lar, residentes e domiciliados na Praça De José Vitorino, nº 703, Centro, em Serra do Salto
 MC. NÚ-PROPRIETÁRIOS: Ricardo Gomes Ferreira e sua mulher Glória das Rêis, ambos USUFRUTU. Palácio do
 ST/03/2009, L. 0187, 1º 77, do Cânôno da Paz e Notas da Vila de São João da Serra Negra, 01024, Comarca de São João
 R\$72.121,67. LANCAMENTO TRIBUÁRIO: R\$72.121,67. Constante de referendô título a transcrição das certidões
 e quitações exigidas por lei, atestando a inexistência de débitos para com as Fazendas Públicas do Estado, sendo
 como das certidões negativas expedidas pelo Fórum desta Comarca. Certidão Conjunta de Débitos Relativos
 Tributos Federais a 2 Dívida Ativa da União da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Secretaria da Receita
 Federal em nome dos devedores, consultadas em 25/09/2009, cujo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS



Avenida Faria Pereira, 2.944, Bairro São Lourenço, CEP: 38.757-218

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

"CARTÓRIO ORLANDO BARBOSA" - Circunscrição Única
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PATROCÍNIO, MINAS GERAIS
REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2 - 2-BBBV

77

MATRICULA Nº 11.196 Continuação folha 145, Livro Nº 2 - 2-BBBV DATA 30 de setembro de 2014

IMÓVEL:

termos são de conhecimento dos donatários. Emitida a DDI pelo Notário. Eu, Fabiana Ribeiro de Castro, Auxiliar de Escrevente que o digitei. Eu, Maria Elizabeth Perreira, Oficial Substituta, que o subscreevi, dou-lhe o assino.

A Oficial Substituta, *Maria Elizabeth Perreira*

AV-5/ 11.196 - PROJ. 255.762 - 07/06/2014 - IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO: Em virtude de ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO À CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 40/00944-0, objeto de averbação no Livro 1 Registro Auxiliar sub D Nº 45.593, arquivado nesta Serventia, emitida em 14/04/2014 na cidade de Serra do Salitre, MG, com assentamento em 09/04/2014 pelo EMITENTE: JOAO INACIO, em nome do FINANCIADOR: Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.360.083/0001-91, Agência Serra do Salitre - MG, em que se dá por garantia pignoratícia: a) 20 Vacas FIZ, da cor preta e branca, com 18 meses de idade totalizando o valor de R\$80.000,00; e b) 15 Vacas FIZ 3/4 da cor preta e branca, com 48 meses de idade totalizando o valor de R\$47.250,00, cujo imóvel de localização é o constante dessa Matrícula. - ITR: Certidão Negativa do Débito Relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural NIRE: 3.215.556-5, em nome de Ricardo Lopes Ferreira, emitida em 24/06/2014 válida até 21/12/2016, expedida via internet e confirmada eletronicamente por esta Serventia e CCIR: 415.120.000.700-0, emitida em 20/06/2014 em nome de Pedro Jose Ferreira. REFERÊNCIA AOS DEMAIS LIVROS: R-1 e AV-2/45.593, F. 06, 1º T-BAF. Lançamentos: R\$11,69 (resumo R\$0,00) 11; R\$4,51 Total: R\$16,20 Arquivos deste Protocolo: Lançamentos: R\$1,00 (resumo R\$2,10) 11; R\$2,10 Total: R\$3,10 Data do At: 30/09/2014. Eu Dyaly da Vitória Santos Auxiliar de Escrevente, que o digitei. Eu, Kátia Jaber Barbosa, Escrevente, que o subscreevi, dou-lhe o assino. A Escrevente, *Kátia Jaber Barbosa*

Certifico, nos termos do art. 10 § 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que a presente cópia é reprodução fiel da matrícula nº 11.196 a que se refere.

É o que tenho a certificar, pelo que dou fe. Patrocínio, 05 de abril de 2014.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio - RG - CNR 04019451 29

Assinatura do Tabelião: *[Assinatura]* Data: 05 de abril de 2014

Quantidade de folhas: 145
Folha 145 de 145 - 102 B (145) - 102 B (145) - 102 B (145)
Habilitados de 11/11/2014 Pro 28/12/2014 11/11/2014
22/11/2014 Habilitados de 11/11/2014 - 11/11/2014
no valor de: R\$ 16,20
Certidão e 240000 de 11/11/2014 - 11/11/2014
05 de abril de 2014



11.196.145

RELATÓRIO DE VISTORIA

Ricardo Cortes Ferreira

CPF: 824.319.816-49

Local: FAZENDA SANTA FÉ PAIOL QUEIMADO SANTA CRUZ E CATULÉ

- Do Empreendimento

Intervenção Florestal



Patrocínio: abril de 2018

RELATÓRIO DE VISTORIA

Patrocínio, 06 de Abril de 2018

Avaliação da Área

Foi realizado por esta consultoria na data de 28 de março de 2018, vistoria em loco no imóvel rural Fazenda Morro Agudo, cujo proprietário é o Sr. Ricardo Cortes Ferreira, que conforme o auto de infração 199566 e boletim de ocorrência 3001332 de 03 de outubro de 2013 foi autuado por realizar intervenções florestais em sua propriedade sem o devido licenciamento ou autorização dos órgãos competentes.

Durante a autuação realizada, fora constatado que o proprietário havia intervindo em vegetação nativa de aroeira e outras espécies comuns em uma área de 35,81,24Ha por meio de corte raso sem destoca.

Em vistoria a área, pode se observar que a mesma compreende a um típico cerradão com arvores adultas bem desenvolvidas e indivíduos subarbusivos em desenvolvimento. Existe um extrato herbáceo de capim braquiária que é usado para atividade de bovinocultura.

ANÁLISE DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

Em vistoria na área, foi observado que ainda estão presentes parte de alguns estéreis das arvores que não foram destocadas do solo. Estes estéreis estão esparsos em toda a área onde foi realizada a vistoria, principalmente por que as arvores de aroeira são muito resistentes a degradação natural no ambiente. Essa característica nos ajudou a realizar um comparativo do numero de indivíduos que foram intervindos no local.

Na área onde relata-se que ocorreram as intervenções a vegetação arbórea é abundante, caracterizada principalmente por arvores de Aroeira que é uma espécie muito comum no local. Outras espécies nativas como o "capitão do mato" "pororoca", "pau-terra" também são comuns mas menos preponderantes.

Na vistoria realizada, observou-se que não houve por parte do proprietário novas intervenções na área e, que o mesmo vem realizando pratica comum que é a limpeza de pasto. Nesta atividade conforme legislação, ele vem retirando somente arbustos e herbáceas invasoras da área.

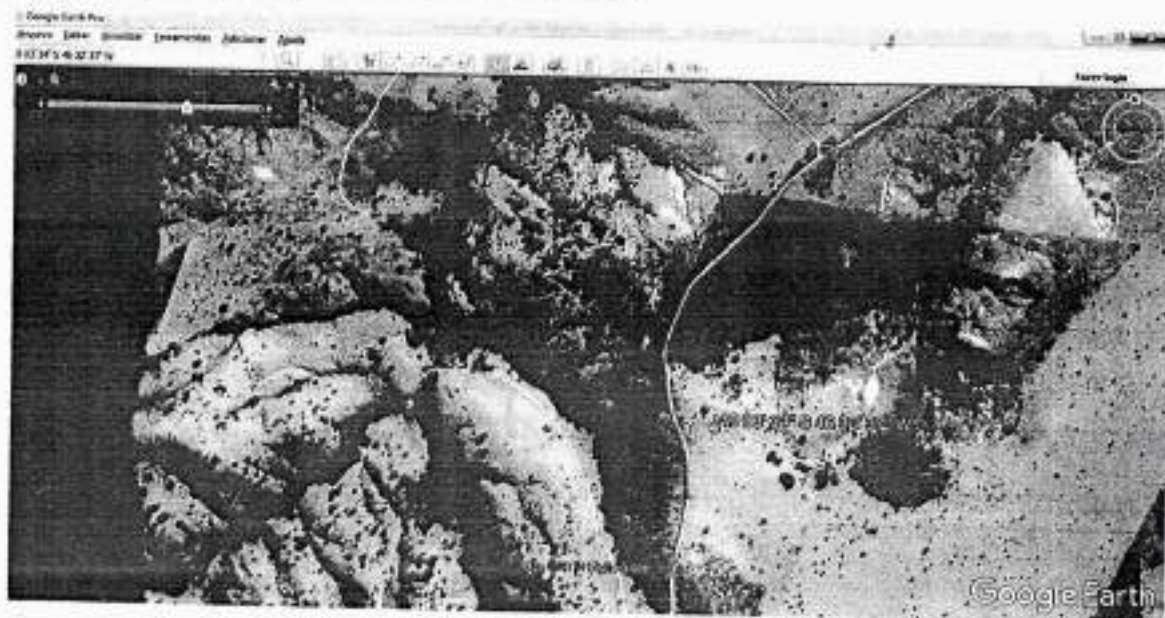
38

Na análise das árvores que foram cortadas em 2013 na autuação da polícia ambiental, não é possível se determinar que o número de árvores relatadas no boletim de ocorrência corresponde ao número de árvores vistas em campo cortadas.



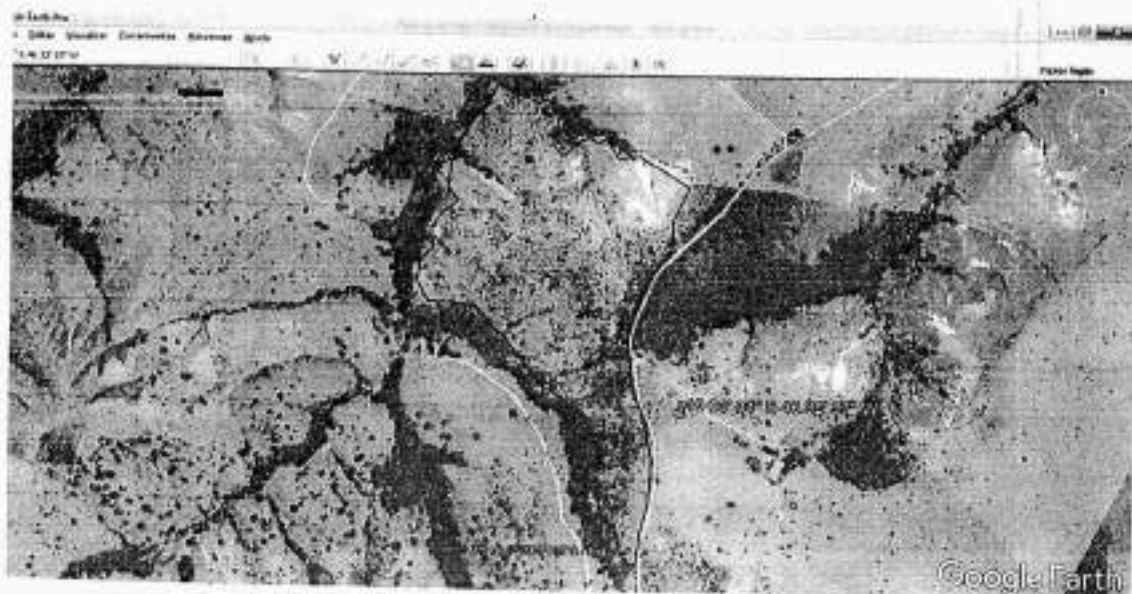
Imagem mostrando "estéreis" das árvores que foram intervindas

Na vistoria é possível claramente observar testemunhos das árvores no local, mas esse número é muito inferior ao relatado no auto de infração. Então para tentar buscar mais informações sobre as possíveis intervenções na área foram observadas imagens cedidas do Google Earth da área, as imagens são dos anos de 2011, no ano de 2013 na data de 25 de setembro e posteriores em 27 de maio de 2017.

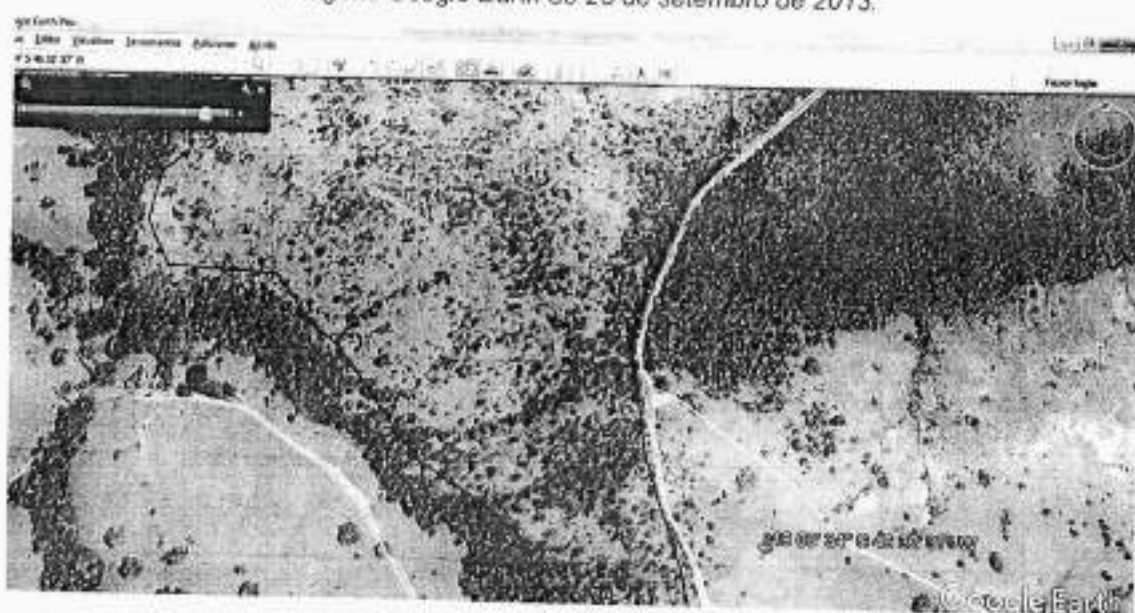


Imagens Google Earth de 20 de julho de 2011.

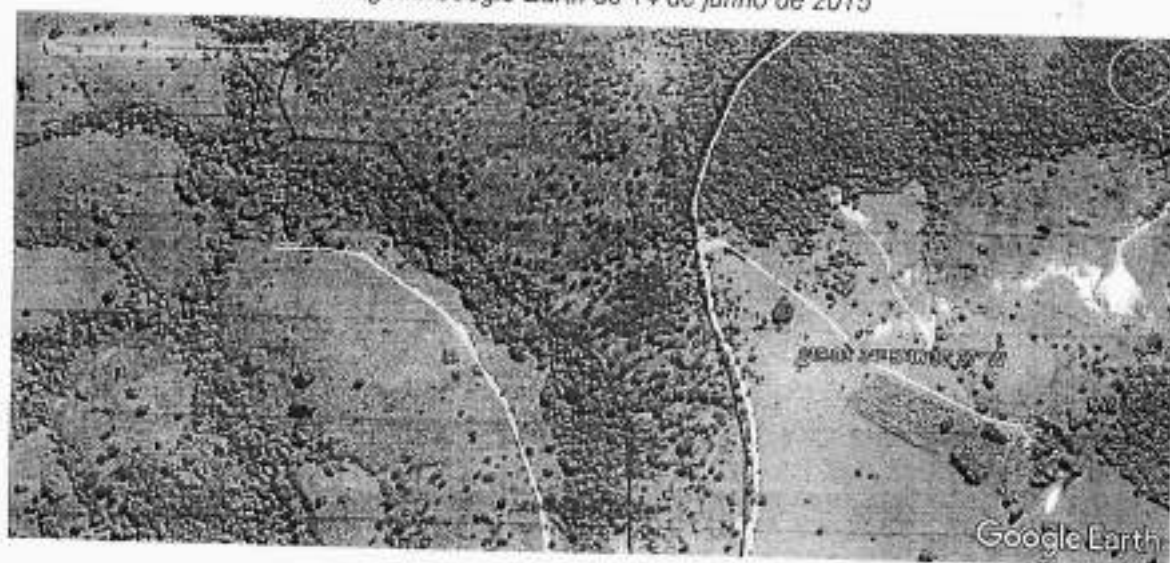
[Handwritten signature]



Imagens Google Earth de 25 de setembro de 2013.



Imagens Google Earth de 14 de junho de 2015



Imagens Google Earth de 27 de maio de 2017



[Handwritten signature]

Na análise das imagens também não é possível verificar que as intervenções realizadas configurassem o desmate com a retirada de tal número de "árvores" conforme consta no auto de infração. O que pode-se observar nas imagens de satélite é que a gradação de textura imagem da vegetação muda entre os anos, no entanto se observarmos os maciços de vegetação arbórea não há mudança.

A limpeza de pasto é uma prática que intervêm diretamente no incremento da vegetação, e em alguns pontos da área é possível notar pelas imagens, que a vegetação não se desenvolve mais naqueles locais dentro do terreno onde é realizada limpeza de arbustos e herbáceas. Outra situação que pode-se observar é que o perfil do solo realmente muda no ano de 2017 com a introdução provavelmente da braquiária nos anos anteriores.

CONCLUSÃO

- Na vistoria realizada na área não é possível concluir que a vegetação intervinda e suprimida corresponde ao volume estabelecido durante o auto de infração.
- Os testemunhos de vegetação sem destoca em campo contados na área também não correspondem ao número de árvores que foram relatadas no auto de infração.
- Não foram observados os estéreis da vegetação que foi suprimida na área.

Conclui-se que seguindo-se o manejo que está sendo adotado e como não esta havendo novas intervenções sobre a vegetação adulta, é possível se desenvolver a função social da propriedade rural, que é a bovinocultura dentro de uma área que vegetação florestal que esta sendo conservada e preservada os indivíduos adultos.

As árvores que são doadores de propágulos para conservação da biodiversidade florestal das áreas do entorno, principalmente para as reservas da propriedade, estão sendo devidamente cuidadas e preservadas. Isso mostra que o desenvolvimento natural vem ocorrendo de forma satisfatória e conservando as características das formações florestais de cerrado da região.



Danilo Antônio Carvalho
MsC. Ecologia
Biólogo-Crbio4 30407/4-D





Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL/CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA -
4ª REGIÃO

Situação: TRABALHO EM ANDAMENTO		Data: 06/04/2018 14:25:15	
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART			Nº: 2018/02907
CONTRATADO			
Nome: DANILO ANTONIO CARVALHO		Registro CRBio: 030407/04-D	
[REDACTED]		Tel: [REDACTED]	
E-mail: [REDACTED]			
Endereço: [REDACTED]			
Cidade: [REDACTED]		Bairro: [REDACTED]	
CEP: 38740-000		UF: MG	
CONTRATANTE			
Nome: RICARDO CORTES FERREIRA			
Registro profissional: [REDACTED]		[REDACTED]	
[REDACTED]		Bairro: [REDACTED]	
[REDACTED]		UF: MG	
Site: [REDACTED]			
DADOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL			
Natureza: Prestação de Serviços - Realização de consultorias/assessorias técnicas			
Identificação: ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE A FAZENDA SANTA FE PAIOL			
Município do trabalho: SERRA DO SALITRE	UF: MG	Município da sede: SERRA DO SALITRE	UF: MG
Forma de participação: Individual		Perfil da equipe:	
Área do conhecimento: Ecologia		Campo de atuação: Meio ambiente	
Descrição sumária da atividade: ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA FINS DE RELATÓRIO AMBIENTAL PARA RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO DESENVOLVIDO NO EMPREENDIMENTO FAZENDA SANTA FE PAIOL QUEIMADO SANTA CRUZ E CATULÉ, NO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE - MG			
Valor: R\$ 700,00		Total de horas: 45	
Início: 05/04/2018		Término:	
ASSINATURAS			
Declaro serem verdadeiras as informações acima			
Data: 06/04/2018 Assinatura do profissional		Data: 06/04/2018 Assinatura e carimbo do contratante	
Solicitação de baixa por distrato Data: / / Assinatura do profissional Data: / / Assinatura e carimbo do contratante		Solicitação de baixa por conclusão Declaramos a conclusão do trabalho anotado na presente ART, razão pela qual solicitamos a devida BAIXA junto aos arquivos desse CRBio. Nº do protocolo: 34408/NET Data: / / Assinatura do profissional Data: / / Assinatura e carimbo do contratante	

Para verificar a autenticidade desta ART acesse o **CRBio-04 Online** em nosso site e depois o serviço **Conferência de ART**



DP

DANILO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao Diretor Geral do IEF
Praça Tubal Vilela, nº 03
Bairro: Centro, CEP: 38.400-186
Uberlândia - MG

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
JT 07871078 0 BR



DH

A.R.

ACQUATROCINIO
08 ABR 2018
21/3

607



43

Cor: N 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27

Fonte: Arial, 12 pt

Alinhamento: Centralizado

Estilos de Células: Nenhum, Padrão, Borda, Borda e Sombreamento, Borda e Sombreamento com Textura, Borda e Sombreamento com Gradiente, Borda e Sombreamento com Imagem

Formatação de Células: Número, Data e Hora, Texto, Alinhamento, Fontes, Estilos de Células, Tabelas, Colunas e Linhas, Proteção de Células e Planilha, Opções de Desenvolvimento

Referências: Nome e Intervalo, Definir Nome, Usar Nome em Fórmula, Definir Nome em Fórmula, Usar Nome em Fórmula

Exibir: Fórmulas, Erros, Comentários, Comentários e Alterações, Comentários e Alterações e Comentários

Conexões: Conexões, Quebra de Conexões, Gerenciar Conexões

ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE DE DEFESA

Data da notificação

Digite aqui a data da notificação → 21/03/2018

Data da notificação considerada

21/03/2018

Prazo máximo para apresentação da Defesa

10/04/2018

Data de protocolo/entrada da defesa

06/04/2018

A defesa é

TEMPESTIVA

ATENÇÃO: Se o campo data de protocolo/entrada da defesa ficar na cor vermelha, significa que você não digitou a informação corretamente.

Condições

- se a notificação for FDS, feriado ou ponto facultativo, ela é considerada no próximo dia útil.
- se a notificação for sexta o prazo para defesa começa na segunda-feira.
- o dia da notificação não é contado.
- FDS, feriado ou ponto facultativo no curso do prazo não geram alterações.
- se o término do prazo for FDS, feriado ou ponto facultativo o término será considerado no próximo dia útil.
- Estão considerados somente feriados/pontos facultativos nacionais e estaduais. Se necessário, os feriados municipais devem ser observados pelo analista.

Elaborada por: Mayara Batista Pereira Rocha - MASP-1.373.520-5



PRAZOS

Sistema de contagem de prazos judiciais e administrativos.

Informe a data base para contagem de prazo:
O prazo começa a correr a partir do primeiro dia útil após a data base.

21/03/2018

Prazo:

Informe o número de dias para cálculo do prazo.

20

Tipo de Contagem:

☐ Dias corridos ☐ Dias úteis

Calcular

Terça-feira
10/04/2018

de Contar

Compartilhar

2 e mil pessoas curtiram isso. Clique-se para ver
do que seus amigos gostam.



SOLICITE O REGISTRO DA SUA
MARCA. É SIMPLES, RÁPIDO E
ACESSÍVEL.

REGISTRE AGORA

ou

ENTRE EM CONTATO COM UM
DE Nossos CONSULTORES
PARA SABER MAIS

11-1111-5544115

0800 649 2001

CAP - MG

Controle de Autos de Infração

Geração de Parcelas (Emissão de DAE/Transmissão de Termo/Parcelamento/Quitação)

[X] [OK]

Origem de Cadastro

☒ SEMAD (SUPRAM / SUPIS)☐ IEF, FEAM, IGAM

Emissão de DAE por:

☒ Auto de Infração☐ Processos IEF☐ Processos SEMAD☐ Atividade Relatada

EF

139566

2013

DAE para:

☐ Todos autos localizados☒ Todos parcelas do Auto☐ Apenas a parcela

Localizar

Emitir DAE

Emitir Termo

Sair

Tipos de Quitações das Parcelas

RTB - Quitação Automática

MAN - Quitação Manual

TAC - Quitação Termo de Dação e Pagamento

FDC - Quitação Termo de Ajustamento e Conciliação

REG - Quitação por Registro do Depósito Judicial

Dados do AI

Dados do Processo

Parcelas em aberto

Parcelas quitadas

Plano/Parcelamento

AUTUADO

Nome Autuado

Ricardo Cortes Ferreira

CPF/CNPJ

Data Documento

ENDEREÇO

Tipo Locador

Endereço

N°

102

Telefone

UF

MG

Cod. IBGE

3166808

AUTO DE INFRAÇÃO

Valor do Auto

342.471,81

Valor Repetido

808,40

Valor Liquidado Fit

Situação do AI

Emido

Auto N°

159566 - 2013

Data AI

03/10/2013

Data Nat. Levantada

21/03/2018

Data Cens. Deb.

11/04/2018

Observações

MULTA CALCULADA CONFORME ÍNDICE ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO 1798/2013 SEMAD

IEF ENVIADA VIA AR

DADOS DO DÉBITO

Situação do Débito: Suspensão

Observação do Plano

Observação da Parcela

Setor de Cadastro DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

SEDE

Quem Cadastro o Auto

Onde está o Auto de Infração Atualmente

SEDE

Última Transferência de Unidade adm.

CAP-MG

Controle de Autos de Infrações



Liberar ou suspender débito para impressão de DVE



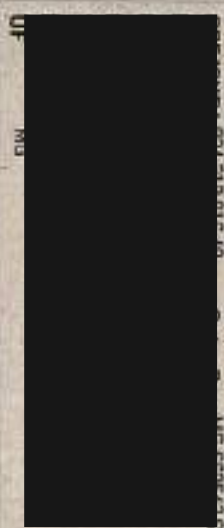
Origem de Cadastro
 SEMAD (SUPRAM / SUPRIS)
 IEF, FEAM, ISAM

Agência: IEF
 Número do AI: 199566
 Processo: 2013



Dados do Último Autuado Inserido na Lista

Autuado Ricardo Cortes Ferreira



Débito do Autuado

Auto Infração 199566/2013
 Valor do AI R\$ 342.471,81
 Status AI Em Análise
 Nr Processo 639899/18
 Status Processo Cobrança
 Status Débito Suspensão

Número do Auto	Situação do Débito	Autuado	Valor da Proposta	Valor Total do Auto
199566/2013	Suspensão	Ricardo Cortes Ferreira	R\$ 806,40	R\$ 342.471,81
199566/2013	Suspensão	Ricardo Cortes Ferreira	R\$ 806,40	R\$ 342.471,81

Legenda do Débito:

Em Aberto | Quitado | Suspensão | Cancelado



Team

IEF

coligam

De: Marco Antonio Aguiar de Passos/SISFMA

Para:

Data: Sexta-feira, 29 De março De 2019 10:58 AM

Assunto: Re: RES: Auto de Infração 199566/2013 - Processo nº 63589918

Prezado Danilo,

Em consulta aos cadastros, informamos que a defesa administrativa referente ao Auto de Infração nº 199566/2013 foi localizada e anexada aos autos do processo administrativo. Nesse sentido, comunicamos que o crédito não tributário da multa simples aplicada no referido Auto de Infração encontra-se suspenso até a análise da defesa administrativa (imagem abaixo).

Ressaltamos que esta Diretoria não encaminha cópia digitalizada dos autos do processo. Todavia, o autuado poderá indicar outra pessoa, sem necessidade de instrumento de procuração, para realizar as vistas aos autos do processo (para agendamento: dainf@meioambiente.mg.gov.br).

Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos

Autos de Infração | Cobrança | Processos | Divisão Ativa | Execução Fiscal | Consultas | Relatórios | Gerenciamento | Sobre | Índice | T3 | Ajuda


C.A.P. - MG
 Controle de Autos de Infração

Gestão de Parcelas (Emissão de DAE/Emissão de Termo/Parcelamento/Quitação)

Origem de Cadastro
☒ SEMAD (SUPRAM / SUFIS)
☐ IEF, FEAM, IGAM

Emissão de DAE por:
☒ Auto de Infração
☐ Processos IEF
☐ Processos SEMAD
☐ Ata de Reunião

DAE para:
☐ Todos autos localizados
☒ Todos parcelas do Auto
☐ Apenas o parcelo

Localizar
 Emitir DAE
 Emitir Termo
 Salvar

Dados do AI | Dados do Processo | Parcelas em aberto | Parcelas quitadas | Plano/Parcelamento

AUTUADO
 Nome Autuado: Ricardo Cortes Ferreira
 CPF/CNPJ: [REDACTED]

Onde está o Auto de Infração Atualmente: SEDE
 Setor Atual: DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO
 Quem Cadastrou o Auto: [REDACTED]
 Origem de Cadastro: DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO
 Data de Transferência de Unidade Adm.: [REDACTED]

QUANTIDADE DO DÉBITO
 Situação do Débito: Suspenso
 Observação do Plano: [REDACTED]
 Observação de Parcela: [REDACTED]

AUTO DE INFRAÇÃO

Valor do Auto	Valor Repetitivo	Valor Julgado R\$	Situação de AI
342.471,81	805,40		Em aberto

Auto Nº	Data AI	Data Notif. Lavatura	Data Const. DAE
199566 - 2013	03/10/2013	21/03/2018	11/04/2018

Observações: MULTA CALCULADA CONFORME ÍNDICE ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO 1798/2013 SEMAD IEF ENVIAVA VIA 4B.

62810 Superintendência de Tecnologia da Informação - SIEMA - SEMAD

marco.passeo 010000 - 503E

Imprimir

Atte,

 Marco Antonio de A. Passos
 DAINF/SUCPAN/SUFIS/SEMAD

 Re: [REDACTED]
 Data: 29/03/2019 10:58 AM
 Assunto: RES: Auto de Infração 199566/2013 - Processo nº 63589918

Prezado Marco Antônio,

Conquanto você tenha informado na resposta ao e-mail que a Diretoria não encaminha cópia digitalizada dos autos do processo, registro que estamos estabelecidos no interior do Estado a quase 50km de distância, de modo que o autuado não reúne meios econômicos para se diligenciar ou arcar com uma diligência até a capital. Tal fato, se agrava em função do autuado possuir uma limitação física de natureza que o impede de fazer grandes viagens.

Desse modo, excepcionalmente, insisto para que a Diretoria nos envie cópia do processo ante a particularidade acima descrita.

Fineza acusar o recebimento do presente e-mail.

Att.

Danilo Pereira

OAB/MG 116.133 | 34. 9 8882-0196

DP **DANILO PEREIRA**
ADVOCACIA
Rua Bernardo Guimarães, nº 419, Centro, Patrocínio-MG | 38740-028

De: Marco Antonio Aguiar da Passos

Enviada em: quinta-feira, 28 de março de 2019 15:35

Para: Danilo Pereira

Assunto: Re: Auto de infração 199566/2013 - Processo nº 63589918

Prezado Danilo,

Informamos que esta Diretoria não encaminha cópia digitalizada dos autos do processo. Contudo, o autuado poderá solicitar o agendamento de vistas dos autos pelo e-mail: dainf@meioambiente.mg.gov.br

Att.,

Marco Antonio de A. Passos
DAINF/SUCPAM/SUFTS/SEMAD

Assunto: Auto de infração 199566/2013 - Processo nº 63589918

Prezada Cristiane de Oliveira Monteiro,

Conforme consta do documento em anexo, o autuado foi notificado no débito relativo ao processo acima descrito.

Contudo, apesar de apresentar recurso administrativo tempestivamente, conforme AR em anexo, não foi identificado o julgamento do mesmo.

Desta forma, requer-se a Vossa Senhoria de remeter cópia integral do referido processo através da resposta ao presente e-mail.

Fineza acusar o recebimento do presente e-mail.

Att.

Danilo Pereira

OAB/MG 116.132 | 34. 9 8882-0196

danilo@danilopereira.adv.br

DP **DANILO PEREIRA**
ADVOCACIA
Rua Bernardo Guimarães, nº 419, Centro, Patrocínio-MG | 38740-028

(34) 3831.0196

Imobiliário	Cível
Consumidor	Contratos
Empresarial	Ambiental
Família e Sucessões	Trabalhista

Subject: 28_03_2019 15_42 Office Lens.jpg

Obter o Office Lens gratuitamente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AM
SECRETARIA DE ESTADO DE MEI
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORE
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERA

NOTIF

Prezado(a) Senhor(a) Ricardo

Notificamos V. S^a., do débito de

Auto de Infração n^o: **199566-/20**

Emitido em: **03/10/2013**

Processo n^o: **635899/18**

Comunicamos que, conforme de
prazo de defesa à V. S^a., contudo, r
infração ou a defesa apresentada e

Diante disto, as penalidades ap
parágrafo segundo, artigo 35 do De

Assim na tentativa de evitar a
judicial, conforme determina a Lei,
20 (vinte) dias corridos para quit
44.844/2008, por meio do(s) Docun
qualquer agência dos Bancos do B
HSBC Bank Brasil, Unibanco, Caixa

Informamos, também, que o dé
débitos.

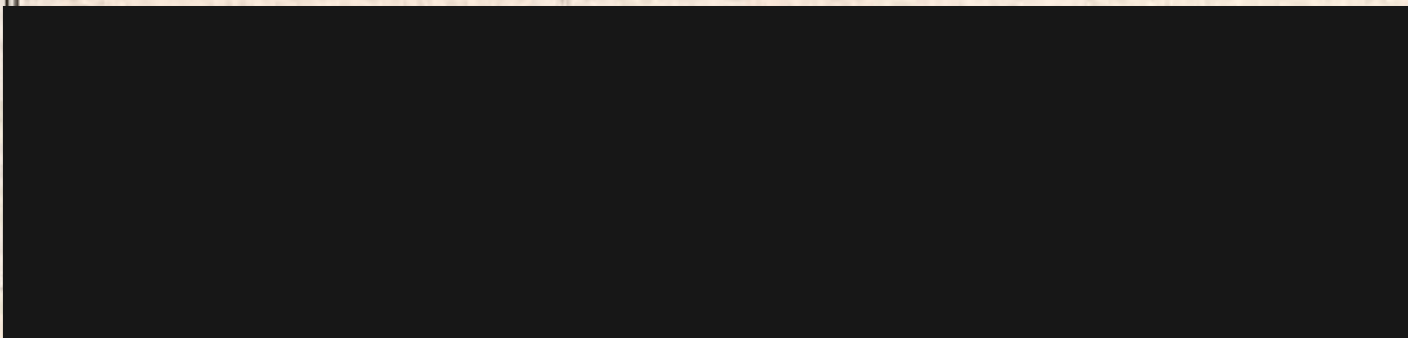
Caso haja previsão de Reposição
de infração V.Sª receberá dois (02)

Solicitamos a V. Sª desconsider
situação em que a informação do p
da quitação para o endereço abaixc

Atenciosamente,

Assinatura

icardo Cortes Ferreira



Cidade Administrativa - RODOVIA PAPA JOÃO

CEP 31 630

E-mail: dainf@meioambiente

PREENCHER COM LETRA DE FORMA



DESTI

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

Ao Diretor Geral do IEF
Praça Tubal Vilela, nº: 0
Bairro: Centro, CEP: 38
Uberlândia - MG

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À V

Ricardo Fer

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE

Mania L.

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIB

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO N

75240203-0

Enviado de meu iPhone



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo
Diretoria de Autos de Infração
TERMO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS



Processo: 528493/18

Auto de Infração: 30674/2015

Autuado: CLISMAN DE SOUZA PACHECO

Nesta data, procedemos à abertura de vista/cópia ao interessado abaixo indicado, o qual tomou ciência dos atos e termos do presente processo:



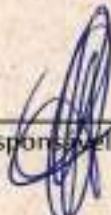
Interessado (Nome, RG ou CPF):

Ydara Pereira Barbosa Oliveira MG 17.463.439



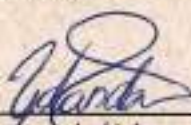
Procurador/Advogado:

Procuração às fls. _____


Cristiane de Oliveira Monteiro
Gestora Ambiental
MSP: 1.684.212-7
(Responsável pelo Atendimento)

Declaro ter obtido vista/cópia do processo supracitado composto até a presente data de 50 páginas.

Belo Horizonte/MG, quarta-feira 17 de abril de 2019


(Interessado/Advogado/Procurador)



PARECER

Autuado: Ricardo Cortes Ferreira

A/C: Danilo Cesar Pereira

Processo CAP: 635899/18

Auto de Infração: 199566/2013

End. [REDACTED] MG

I Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração referido, haja vista que em fiscalização foi constatado irregularidade e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo no art. 86, anexo III, 301 – B e 312, ambos do Decreto de nº. 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$342.471,81 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos)**

O autuado foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo que inconformado com autuação apresentou defesa.

É o relatório.

II Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do citado Decreto.

II.1 Do exercício do Poder de Polícia:

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, esses mecanismos legais conferidos ao Estado caracterizam-se como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público (p.71, 2009).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.



Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo "é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos" (p.811, 2008).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro "o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados" (p.156, 2015).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho conceitua poder de polícia como sendo "a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse coletivo" (p.73).

Paulo Affonso Leme Machado conceitua poder de polícia ambiental da seguinte maneira:

"Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza". (Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384"

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do Estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.

Assim, no caso em foco, o agente atuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do atuado.

II.2 – Da proteção ao meio ambiente:

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou status de Direito Fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema.

Embora não esteja previsto no rol dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º da Constituição de 1988, o parágrafo segundo do referido artigo admite que outros direitos que não aqueles expressamente nele previstos também sejam reconhecidos como fundamentais.



Nesse caminho, a constitucionalização da proteção ambiental importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, para os presentes e as futuras gerações, senão vejamos a íntegra do dispositivo da Constituição a respeito:

Art. 225. *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Pelo texto constitucional, passa a ser dever de todos tratar o meio ambiente de forma consciente, responsável e moderada, de modo a garantir uma sadia qualidade de vida não só às presentes gerações, mas também às futuras, com o uso racional dos recursos naturais.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, 2013, p.68), é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.

Além disso, em matéria de Direito Ambiental, a atuação dos mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente não depende, necessariamente, da configuração do dano. Essa realidade está demonstrada pelas diversas condutas que, mesmo sem a constatação de dano, são caracterizadas como infrações. Resta também aqui caracterizado o viés preventivo da atividade fiscalizadora ambiental, caracterizado pela prevenção à ocorrência do próprio dano.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Outro princípio norteador do direito ambiental é o da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer



dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Portanto, a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido. Assim, a atuação estatal está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e atualmente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

II.3 – Da competência do agente para a lavratura do auto de infração:

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

- I - Efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;*
- II - Verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*



III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - Determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Ainda em relação ao art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, em seu § 1º é prevista a possibilidade de delegação à Polícia Militar de Minas – PMMG das competências ali previstas.

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da SEMAD, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 28 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que os servidores da SEMAD são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente. Quanto à Polícia Militar, a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a SEMAD e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

II.4 – Da presunção de legalidade e veracidade – Do ônus probatório:

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juriis tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:



[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que *"cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo"*. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que *"lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado"*, podendo, inclusive ser recusada *"a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória"*, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)



Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR** – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

II. 5 Dos Bens Apreendidos

Importa esclarecer previamente que, na análise do caso concreto o agente autuante, ao verificar a infração ambiental deve se ater às penalidades mencionadas do código disciplinador da infração.

In casu, o código que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor DO AUTUADO, e prevê a aplicação das seguintes penalidades administrativas: multa simples, suspensão da atividade, apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na exploração, reposição florestal na propriedade.



Como visto, o código que tipifica como infração ambiental administrativa a conduta do autuado prevê expressamente a aplicação da penalidade de apreensão dos equipamentos utilizados na infração.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na apreensão realizada, haja vista ter sido ela realizada conforme os ditames legais, não tendo que se falar em sua liberação.

Vale esclarecer, inclusive, que o Decreto 44.844/2008 tem como regra geral a impossibilidade de devolução de bens ao infrator, admitindo a restituição somente nos casos em que o código da infração assim determinar, senão vejamos:

Art. 71-H. Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único. A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

(Artigo acrescentado pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

Em relação ao código que fundamentou a lavratura do presente auto de infração, importa informar que ele não faz previsão de devolução do bem apreendido ao infrator.

Diante da conduta do autuado, que efetivamente realizou a prática de infração ambiental, as penalidades administrativas aplicadas em seu desfavor deverão ser mantidas e ao bem apreendido deve ser dada a devida destinação legal, conforme hipóteses previstas artigo 71, não tendo que se falar em sua devolução ao infrator:

Art. 71. Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes ou utilizados na infração, quando apreendidos, deverão ter a seguinte destinação:

I- alienação em hasta pública;

II- doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes;

III- destruição.



Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na penalidade de apreensão do material utilizados na prática da infração, ao qual deve ser dada a devida destinação de acordo com as hipóteses elencadas no artigo 71 retro mencionado, após decisão definitiva da autoridade competente.

II.6 – Das Argumentações/Considerações finais.

Em sede de recurso o autuado alega em preliminar que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de 4 anos e meio.

No entanto, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 03/10/2013, o recorrente apresentou defesa administrativa.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32" (Resp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJ: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJ: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Moreira:

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da 'actio nata'. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não ocorre o prazo prescricional,



porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

(...

7. Nesses Termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do artigo 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

(...)

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873/1999, com os acréscimos da Lei 11.941/2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado artigo 1º do Decreto 20.940/1932, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.



57
JP

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no auto de infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Em sede de defesa, o Autuado alega fazer jus a atenuantes. requerimento este não pode ser concedido, haja vista que o autuado não trouxe em seu recurso documentos que comprova que o empreendimento encontra na condição de fazer jus à referidas atenuantes. Haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

Não obstante o Autuado faça uma série de alegações a respeito da impossibilidade de lhe serem aplicadas as penalidades que lhe foram impostas, ele apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, haja vista ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto n.º 44.844/2008.

No que tange ao valor da multa não há o que questionar, uma vez que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, de acordo com a Tabela UFEMG do respectivo ano da lavratura do Auto de Infração, sendo assim, correto o valor da multa simples ora aplicada

Tendo em vista o presente parecer não resta dúvidas que houve o respeito do exercício do contraditório e da ampla defesa, em favor do autuado, a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e, ao mesmo tempo, impõe à administração, nos termos do art. 64 da Lei 14.184/2002 e do Decreto Estadual nº 44.844/2008 c/c Decreto Estadual 47.383/2018, o dever de rever seus próprios atos.

No caso em tela, foi devidamente resguardado ao autuado o prazo de 20(vinte) dias, nos termos do art.33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Vale ressaltar que, o ato administrativo de autuação administrativa está devidamente motivado.

Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.



No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização.

A autuação e as penalidades impostas em face do autuado também estão devidamente motivadas através do presente parecer, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado.

Diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e na legislação vigente.

Cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Ressalte-se que o referido dispositivo legal foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Ressalte-se, ainda, que qualquer descumprimento da legislação em vigor estará sujeito à aplicação de novas penalidades, lavratura de novos autos de infração.

O Autuado será notificado, quanto ao indeferimento por ele pleiteado, para querendo apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, instruído junto ao comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no valor de análise de recursos: Análise de Recursos Interpostos Valor: 79 Ufemgs, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Link

http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/FISCALIZACAO/Passo_a_passo_tx_expediente.pdf

Ou ainda querendo efetuar o pagamento da multa simples, solicitar o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) no e-mail (nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br), o qual será emitido devidamente atualizado nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, c/c § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado. Podendo ainda solicitar o parcelamento, conforme previsto nos artigos 53 e seguintes do Decreto Estadual 46.668/2014.



III Conclusão:

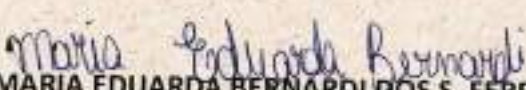
Diante de todo o exposto, opinamos:

- Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.
- Manutenção da apreensão e pela perda de 180 (cento e oitenta) metros estéreos de lenha nativa, sendo 50 (cinquenta) estéreos da espécie aroeira e 130 (cento e trinta) estéreos de lenha de árvores sem proteção especial, nos termos do artigo 71-H do Decreto Estadual 44.844/2008.

Remeta-se o **processo administrativo** à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia, 24 de Janeiro de 2024.


VÍTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – MASP 1.400.276-0


MARIA EDUARDA BERNARDI DOS S. FERREIRA
Estagiária de Direito



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVELUnidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de
Autos de Infração

Decisão SEMAD/URFIS TM - CAINF nº. 199566/2013/2024

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2024.

Autuado: Ricardo Cortes Ferreira

Processo CAP: 635899/18

Auto de Infração: 199566/2013

A Subsecretaria Regional de Fiscalização Ambiental, em atendimento ao disposto no Art. 63, I, "a" e "b" do Decreto Estadual nº 48.706/2023, com fundamento no Parecer acostado aos autos, decide:

- Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de Infração no valor de **R\$ 342.471,81**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.
- Manter a penalidade de apreensão, nos termos do artigo 89 do Decreto Estadual 47.383/2018, e o perdimento **de 180 mst de lenha nativa**.

Lembramos que, nos termos do art 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, V. 5ª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para URFIS-TM/Cainf no endereço: Praça Tubal Vilela, 03, centro, 38.400-186 Uberlândia/MG. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE pelo e-mail cainf.tm@meioambiente.mg.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 02/02/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80903391** e o código CRC **BA254F47**.



60
92

Contrato: 9912514969

YJ747106745BR

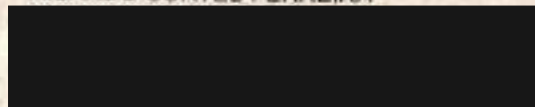


Recebedor: _____

Assinatura: _____ Documento: _____

DESTINATÁRIO

RICARDO CORTES FERREIRA



38540-028

PATROCINIO / MG



Obs: decisao ai 199566/2013

SigepWeb

Remetente: Secretaria Do Estado Do Meio Ambiente
Praça Tubal Vilela 03

Centro - Uberlândia / MG

38400-186

CARTA



Rastreamento

YJ 747 106 745 BR

61
Ch

REGISTRADO LÓGICO

Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, PATROCINIO - MG
06/02/2024 15:07

Objeto saiu para entrega ao destinatário

PATROCINIO - MG
06/02/2024 12:43

Objeto postado após o horário limite da unidade

UBERLANDIA - MG

Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

02/02/2024 17:29

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SUPRAM'S**

RICARDO CORTES FERREIRA, brasileiro,
casado, produtor rural, inscrito no [REDACTED]

vem, respeitosamente, à presença deste Órgão Público apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Da decisão SEMAD/URFIS Triangulo Mineiro-
CAINF, Auto de infração nº 199566/2013, processo nº CA 635899/18,
pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

I – Da Tempestividade

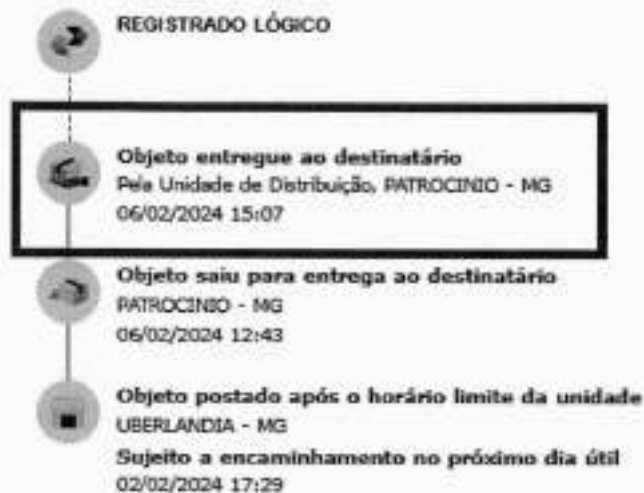
O presente Recurso está alicerçado na
tempestividade, haja vista que o prazo para a interposição do presente é de
30 (trinta dias), contados do recebimento da notificação da decisão,
conforme dispõe o art. 66 do decreto nº 47.383/2018.

Desse modo, e diante da data do recebimento da
notificação da decisão ocorrida em 06.02.2024, conforme demonstrado pelo
código de rastreamento dos correios de nº YJ747106745BR (abaixo

Danilo Pereira Advocacia

Recebido em: 07/02/24
Visto: [assinatura]

colacionado), tem como limite para a apresentação de acordo com o art. 59, §3º da Lei 14.184/2002 a data do dia 07.03.2024.



Desse modo, e tendo em vista que o Recurso poderá ser remetida pelos Correios via Ar, a data nele constate servirá como comprovante da tempestividade da presente.

II – Dos Fatos

Conforme consta do auto de infração, na data do dia 03.10.2013 o Recorrente foi autuado por supostamente realizar o corte raso sem destoca de árvores nativas esparsas de pequeno e médio porte em uma área de 35.81.24 hectares em área comum, na Fazenda Morro Agudo, Município de Serra do Salitre, assim como por realizar corte raso sem destoca de 471 árvores nativas da espécie aroeira, árvores estas constantes na lista oficial de espécimes da Flora Brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização do órgão ambiental.

Ocorre que, e tendo em vista que o Recorrente recebeu o auto de infração somente no ano de 2018, foi apresentada defesa administrativa (doc. em anexo), demonstrando que houve a prescrição punitiva ante a prescrição intercorrente, pois da lavratura do auto de infração e a notificação do Recorrente decorreu 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.

Todavia, malgrado a apresentação de defesa de forma tempestivamente ao órgão competente, como demonstrado pelo aviso de recebimento dos correios em anexo, para total surpresa e espanto do Recorrente, recebeu notificação de débito IEF em 11 de fevereiro de 2019 (doc. anexo), comunicando este que foi oportunizado o prazo para defesa administrativa, mas que não foi localizada a defesa em relação aos autos de infração 199566/2013.

Ante a notificação alhures citada, as penalidades aplicadas tonaram-se definitivas, determinando que o Recorrente no prazo de 20 dias, para evitar a inscrição em dívida ativa e consequente execução judicial, efetuasse o pagamento da quantia de R\$391.778,82 (trezentos e noventa e um mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos0.

Diante de tais fatos, e tendo em vista que houve a apresentação de defesa administrativa tempestivamente, fato incontroverso diante da documentação ora apresentada, foi encaminhado e-mail para GR_DAINF@SISEMA em 29 de março de 2019, ao passo que foi respondido e sendo informado que foi localizado a defesa administrativa e que o crédito não tributário da multa simples nos referidos autos encontrava-se suspenso até a análise da defesa.

De: [REDACTED]
Para: [REDACTED]
Data: Sexta-feira, 29 De março De 2019 10:58 AM
Assunto: Re: RES: Auto de Infração 199566/2013 - Processo nº 63589913

Prezado Danilo,

Em consulta aos cadastros, informamos que a defesa administrativa referente ao Auto de Infração nº 199566/2013 foi localizada e anexada aos autos do processo administrativo. Nesse sentido, comunicamos que o crédito não tributário da multa simples aplicada no referido Auto de Infração encontra-se suspenso até a análise da defesa administrativa (imagem abaixo).

Resaltamos que esta Diretoria não encaminha cópia digitalizada dos autos do processo. Todavia, o autuado poderá indicar outra pessoa, sem necessidade de instrumento de procuração, para realizar as vistas aos autos do processo (para agendamento: daiof@maisaambiente.mg.gov.br).

Após o recebimento do e-mail, e tendo se passado 4 (quatro ano) e 11 meses da localização da defesa administrativa apresentada 05.03.2018 e precisamente mais 10 anos e 11 meses da autuação, o Recorrente, mais um vez foi surpreendido na data do dia 06.02.2024, com a decisão SEMAD/URFIS TM CAINF nº

199566/2013/2024, sem qualquer fundamentação jurídica de que a defesa administrativa apresentada não foi acolhida face a ausência de fundamentos de fato e de direito, e ainda mantendo a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$342.471,81 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos).

Sendo assim, e diante do cenário acima exemplificado, no qual por todos os prismas jurídicos analisados existem vícios intransponíveis causados pela inércia do órgão competente no que tange a legislação de regência, associado que é direito do Recorrente apresentar recurso da decisão que não acolheu a defesa administrativa apresentada, não há alternativa senão a propositura do presente que é o mecanismo jurídico competente para afastar a arbitrariedade disposta em todo o processo, bem como para inexigir a multa aplicada.

III.1 – Da Inequívoca Prescrição Intercorrente que Fulminou a Pretensão Punitiva Estatal

Como amplamente explanado no tópico acima, o Recorrente foi autuado 03.10.2013, sendo que somente no ano de 2018 recebeu o auto de infração e apresentada defesa administrativa, que por situações que fogem do entendimento de qualquer operador do direito não foi apreciada, sumindo no órgão público, sendo necessário o envio de e-mail, para localiza-la e mesmo assim o seu julgamento e não acolhimento foi informado via decisão SEMAD/URFIS TM CAINF nº 199566/2013/2024 em 06.02.2024, ou seja 10 anos e 11 meses, após a autuação.

É consabido que, no âmbito da Administração Pública Federal, o art. 1º, *caput* da Lei nº 9.873/1999 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a apuração da infração administrativa e consolidação da sanção a ser aplicada. Por sua vez, o art. 1º, § 1º prevê a incidência da prescrição intercorrente nos processos administrativos paralisados por período superior a 3 (três) anos, em razão de inércia do Poder Público, quando pendentes de julgamento ou despacho.

O escopo da norma é conferir o regular andamento do processo visando à sua conclusão em prazo razoável, evitando, assim, que os processos administrativos fiquem paralisados indefinidamente,

funcionando, também, como fator de segurança jurídica e estabilidade na relação dos administrados com a Administração Pública.

No entanto, se na esfera federal a matéria já se encontra há muito consolidada, no estado de Minas Gerais os processos administrativos são regulamentados pela Lei Estadual nº 14.184/2002, que nada dispõe sobre a prescrição intercorrente.

Assim, apesar de existir há muito tempo a regulamentação federal prevendo a prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos, o estado de Minas Gerais não disciplina a questão, dificultando seu reconhecimento nas hipóteses de paralisação injustificada e desarrazoada do trâmite processual concernente à apuração de penalidades no âmbito da Administração, como ocorreu no presente caso.

Todavia, malgrado tal ausência de regulamentação do Estado de Minas Gerais, não se pode admitir que a desídia/inércia da Administração Ambiental, com amparo em lacuna legislativa, lhe beneficie e torne imprescritível sua pretensão punitiva, tendo em vista que o processo administrativo está sujeito, dentre outros, aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da duração razoável do processo (art. 5º, incisos LIV e LXXVIII da CR/1988).

Nesta senda já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade" (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010). Destaque-se, outrossim, que "a prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna"

(AgRg no AREsp 613122/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 23/11/2015).

Ademais, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, sendo a prescrição um elemento central do Direito brasileiro, a regra é a prescritibilidade das pretensões, vedando-se a possibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado¹ (RE 636886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-157 24/06/2020).

Nesta ênfase, e apesar da relutância dos órgãos do Estado de Minas Gerais em analisar a questão da prescrição intercorrente, a falta de regulamentação específica no processo administrativo estadual não pode servir de empecilho à incidência desse instituto jurídico fundamental, sob pena de se legitimar arbitrariedades cometidas por excessiva desídia e negligência da Administração, circunstância incompatível com os mencionados princípios constitucionais.

Assim sendo e apesar da inexistência da regulamentação, que em tese obstaría o órgão a declarar a prescrição intercorrente, é certo que se aplica analogicamente a previsão expressa no Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB), conforme se verifica de seu art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, que deve ser utilizado pelo órgão para cancelar a prescrição intercorrente incidente neste feito.

Aliás, tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa), na ausência de lei específica para regular o prazo prescricional no âmbito estadual, os processos administrativos devem se sujeitar à prescrição intercorrente, aplicando-se, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Impende ainda salientar que, se o processo administrativo estadual para constituição do crédito não-tributário permanecer paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e no caso aqui em testilha foi ultrapassado tal prazo, sem qualquer manifestação ou diligência da Administração Pública, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

¹ (RE 636886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-157 24/06/2020).

Por fim, mas não mesmo importante, ainda que se cogitasse a inaplicabilidade, por analogia, do Decreto nº 20.910/1932, o que não se admite apenas por argumentar, não há como admitir a imprescritibilidade do processo administrativo, porquanto inaceitável que o administrado permaneça indefinidamente à mercê da atividade estatal, situação que não se coaduna com a regra do Direito brasileiro, que é a prescritibilidade, restando a aplicação do princípio da razoabilidade da duração do processo, corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista que da apresentação de defesa em face de auto de infração lavrado no ano de 2013 ocorreu em 05.03.2018 e que o não acolhimento da defesa administrativa efetivou-se em 05.01.2024, com a ciência do Recorrente em 06.02.2024, transcorreram 5 anos e 11 meses de pura inércia do órgão estatal, sendo que a prescrição intercorrente é medida de direito que se impõe.

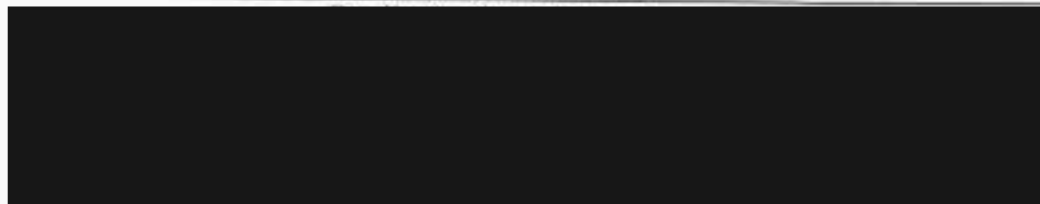
Isto posto, requer que o presente recurso seja acolhido e provido a fim de declarar a prescrição intercorrente, tornando assim inexigível a sanção pecuniária aplicada.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1) Que o presente Recurso seja CONHECIDO e no mérito PROVIDO, com a consequente declaração da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, **tornando assim inexigível a sanção pecuniária aplicada, nos autos 199566/2013, processo nº CA 635899/18.**

2) Que todas as intimações, citações e quaisquer outras comunicações sejam endereçadas ao advogado abaixo assinado, cujo endereço consta do rodapé da página.



A handwritten signature in ink, located to the right of the redacted signature area.

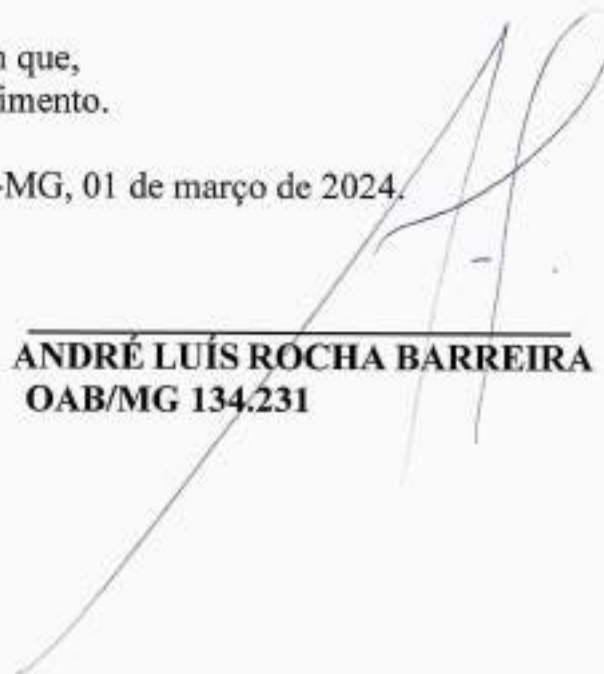
Outrossim, junta ao Recurso os documentos em anexo, os quais são facultados a juntada de acordo com o art. 54² da Lei 14.184/2002.

Termos em que,
Pede deferimento.

Patrocínio-MG, 01 de março de 2024.



DANILO CESAR PEREIRA
OAB/MG 110.132



ANDRÉ LUÍS ROCHA BARREIRA
OAB/MG 134.231

² Art. 54 – O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

90
2

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ao Diretor Geral do IEF
Praça Tubal Vilela, n°:03
Bairro: Centro, CEP: 38.400-186
Uberlândia - MG

RTE / RVT

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ricardo Ferreira - X IEF

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Mania L. Cruz
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

10/03/2018

CARIMBO DE ENTREGA
- UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

0 ABR 2018

MG

N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EMISSORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE ET LIGNE

Renato Neves Rocha
8.414.140-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 07871078 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
06 ABR 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

MS

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:

h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDIENT

Danilo Pereira Advogados Associados

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

UF
BRASIL
BRESIL

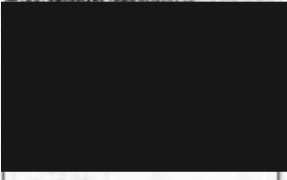
--	--	--	--	--	--	--	--

41
92

REPUBLICA DE PARAGUAY
GOBIERNO DE PARAGUAY
MINISTERIO DE INTERIORES
SECRETARIA DE SEGURIDAD PUBLICA

1007009796

RICARDO CORTES FERRERA

PERMANENTE ACCESO CANCELADO



OSBIMACOS



Ricardo Cortes Ferrera

LOCAL PATROCINIO, MS

22/10/2014

1007009796



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

72
a

PARECER
AUTUADO: RICARDO CORTES FERREIRA
CNPJ/CPF: 824.319.816-49
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 635899/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 199566/2013

Infringência: Lei 14.309/2002

Penalidade: Artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	SEMAD	301 - B	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental
III	SEMAD	312	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.199566/2013 do dia 03/10/2013, vez ter sido constatado que o este realizou o corte sem destoca de árvores nativas esparsas de médio e pequeno porte, em uma área de 35.81.24 hectares, em área comum, sem órgão ambiental competente. Foi constatado ainda que o Sr. Ricardo Cortes Ferreira realizou o corte raso sem destoca de 471 árvores nativas da espécie Aroeira, árvores estas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais, sem a autorização do órgão ambiental competente.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 86, anexo III, códigos 301-B e 312, do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração.

SUPRAM TM AP

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG

CEP 38400-186 – Tel.: (34) 3088-6400



supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 342.471,81 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), suspensão das atividades de exploração florestal de qualquer natureza, nos locais da infração e apreensão e perdimento de 180 (cento e oitenta) metros estéreos de lenha nativa, sendo 50 (cinquenta) estéreos da espécie aroeira e 130 (cento e trinta) estéreos de lenha de árvores sem proteção especial.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente alega que o presente recurso seja acolhido e provido a fim de declarar a prescrição intercorrente, tornando inexigível a sanção pecuniária aplicada.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarida as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.

Em sede de recurso o autuado alega em preliminar que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99, uma vez que os autos ficaram paralisados por mais de 5 anos e 11 meses.

No entanto, não há falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 03/10/2013, o recorrente



43
2

apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que:

"é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32" (Resp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que

"enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (Resp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado, do Relator Ministro Castro Moreira:

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da 'actio nata'. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da



penalidade, não ocorre o prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

(...)

7. Nesses Termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do artigo 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

(...)

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873/1999, com os acréscimos da Lei 11.941/2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direto ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado artigo 1º do Decreto 20.940/1932, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.

94
2

Ora, o auto de infração fora lavrado sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

Flagrados os fatos, o recorrente não logrou ilidir o ato que lhe foi imputado, sendo completamente desfocada a menção a prescrição intercorrente.

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, com manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, no valor de 342.471,81 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), valor que deverá ser corrigido conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015, suspensão das atividades de exploração florestal de qualquer natureza, nos locais da infração e apreensão e perdimento de 180 (cento e oitenta) metros estéreos de lenha nativa, sendo 50 (cinquenta) estéreos da espécie aroeira e 130 (cento e trinta) estéreos de lenha de árvores sem proteção especial.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro para julgamento.

Uberlândia, 08 de março de 2024	
Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental	
Francely Aparecida Moreno de Tilio Chefe Regional - URFIS TM	

SUPRAM TM AP	Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel.: (34) 3088-6400	
--------------	---	--



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Unidade Regional Colegiada

Uberlândia, 29 de agosto de 2024.

**Pauta da 169ª Reunião Ordinária da
Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM) do
Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.**

Data: 13 de setembro de 2024, às 9h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

1. Abertura pelo Presidente da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM).

2. Execução do Hino Nacional Brasileiro.

3. Comunicado dos Conselheiros.

4. Comunicado da Secretaria Executiva.

5. Exame da Ata da 168ª RO de 09/08/2024.

6. Processo Administrativo para exame do Recurso ao arquivamento de processo de regularização ambiental:

6.1 Renata Rezende de Freitas/Sítios de Recreio Loteamento Fazenda Barra Grande - Matrícula 138.473 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares - Uberlândia/MG - Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação - PA/SLA/Nº 446/2024 - Classe 3. Apresentação: URA TM.

7. Processos Administrativos para exame do Recurso do Auto de Infração:

7.1 Pet Shop Galo de Ouro Ltda. ME - Manter no país a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental - Patrocínio/MG - PA/CAP/Nº 790838/23 - AI/Nº 324630/2023. Apresentação: URFis TM.

7.2 José Agripino de Andrade - Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo - Presidente Olegário/MG - PA/CAP/Nº 775893/23 - AI/Nº 312434/2023. Apresentação: URFis TM.

7.3 Ricardo Cortes Ferreira - Realizar o corte raso sem destoca de árvores nativas esparsas de pequeno e médio porte em uma área de 35,8124 ha em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente; Realizar o corte raso sem destoca de 471 árvores nativas da espécie aroeira, árvores estas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais, sem autorização do órgão ambiental competente - Serra do Salitre/MG - PA/CAP/Nº 635899/18 - AI/Nº 199566/2013. Apresentação: URFis TM.

8. Assuntos gerais.

9. Encerramento.**Leonardo Monteiro Rodrigues**Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 30/08/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96111471** e o código CRC **8C3A6908**.

Referência: Processo nº 2090.01.0026255/2024-56

SEI nº 96111471



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente

FOLHA DE DECISÃO

**DECISÃO DA 169ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA
TRIÂNGULO MINEIRO (URC TM)
DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**

Data: 13 de setembro de 2024, às 09h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

ASSUNTO

- ☐ JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO
- ☐ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
- ☐ REVISÃO DE JULGAMENTO DA CÂMARA
- ☐ LICENCIAMENTO AMBIENTAL
- ☐ ADENDO A LICENÇA
- ☐ RECURSO CONTRA A PENALIDADE APLICADA
- ☒ **EXAME DE RECURSO À URC**
- ☐ COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, CONFORME POA - 201____
- ☐ PEDIDO DE INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA
- ☐ PEDIDO DE EXCLUSÃO/INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE
- ☐ PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Empreendedor/Empreendimento/Autuado ou Recorrente

Ricardo Cortes Ferreira

Nº do Processo

PA/CAP/Nº 635899/18

DNPM(s)

Tipo de Licença

Nº do Auto de Infração

AI/Nº 199566/2013

Valor do empreendimento Atualizado TJMG (em R\$)

Grau do Impacto (em %)

Valor da Compensação Ambiental (em R\$)

DECISÃO

- ☐ DEFERIDO
- ☐ INDEFERIDO
- ☐ RETIRADO DE PAUTA
- ☒ **BAIXADO EM DILIGÊNCIA**
- ☐ ARQUIVAMENTO
- ☐ SOBRESTADO
- ☐ PEDIDO DE VISTAS pelo(s) Conselheiro(s), representante da entidade

**PROCESSO AUTORIZATIVO
(LICENÇA/REGULARIZAÇÃO/INTERVENÇÃO/SUPRESSÃO)**

- ☐ CONCEDIDA COM CONDICIONANTES – VALIDADE: ___ ANOS

Inclusão ☐ Exclusão ☐ Alteração ☐ Condicionante nº _____

- ☐ CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES – VALIDADE: ___ ANOS
- ☐ REFERENDADA COM CONDICIONANTES – VALIDADE: ___ ANOS
- ☐ REFERENDADA SEM CONDICIONANTES – VALIDADE: ___ ANOS
- ☐ FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO DE _____ DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES
- ☐ ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE: (☐ DEFERIDA (☐ INDEFERIDA

- ☐ INCLUSÃO DE CONDICIONANTE: ☐ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA
- ☐ EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE: ☐ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA
- ☐ PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA - VALIDADE: __/__/____ - ☐ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA
- ☐ PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CONDICIONANTE: ☐ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA
- ☐ RECONSIDERAÇÃO DA LICENÇA: ☐ DEFERIDA ☐ INDEFERIDA

PROCESSO PUNITIVO (INFRAÇÃO AMBIENTAL)

- ☐ PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL DA _____
- ☐ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL DA _____
- ☐ IMPROVIMENTO, NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL
- ☐ APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO, VALOR: _____
- ☐ DEFERIDO PARCIALMENTE COM REDUÇÃO DE: _____
- ☐ DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
- ☐ ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
- ☐ ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____ DIAS

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (SNUC)

- ☐ DEFERIDO COM ALTERAÇÕES:

- ☐ Alteração do Grau de Impacto - GI: de _____% para _____%
- ☐ Alteração do Valor da Compensação: de R\$ _____ para R\$ _____
- ☐ Alteração na Distribuição (rubricas e UCs beneficiadas): (descritivo)

Observação

APURAÇÃO DE VOTOS DO PARECER ÚNICO DA URA TRIÂNGULO MINEIRO:

Quórum inicial da reunião: **14 entidades** (Seapa, Sede, Seinfra, PMMG, CREA/MG, MPMG, Prefeitura de Uberlândia, Fiemg, Faemg, Federaminas, Aprosoja, Idau-TAP, Assoc. Sustenta Minas e Senar/MG)

Entidades ausentes no início da reunião: ---

Quórum Julgamento: --

Nº de entidades ausentes durante a votação: ---

Nº de Votos a Favor: ---

Nº de Votos Contrários: ---

Nº de Abstenções: ---

Nº de Impedimentos ou Suspeições: ---

APURAÇÃO DE VOTOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES APROVADAS

INCLUSÃO DE CONDICIONANTES: (Descrever a condicionante * _____)

Nº de entidades ausentes durante a votação: _____ Entidades: _____

Nº de Votos a Favor: _____ Entidades: _____

Nº de Votos Contrários: _____ Entidades: _____

Nº de Abstenções: _____ Entidades: _____

Nº de Impedimentos ou Suspeições: _____ Entidades: _____

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome completo Francisco Raelson da Silva Oliveira

MASP 1.402.724-7

Setor NAO - URA TM

DADOS DA PRESIDÊNCIA

Nome do presidente Bruno Neto de Ávila

MASP 1.397.594-1

Deliberação de composição ou Memorando de delegação de competência Nº Deliberação C

Nome da Unidade Colegiada Triângulo Mineiro

Documento SIAM Nº ---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Neto de Ávila, Chefe Regional**, em 13/09/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

97271035 e o código CRC **A4012D7D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0026255/2024-56

SEI nº 97271035

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Unidade Regional Colegiada

Decisão FEAM/URA TM - URC nº. da 169ª RO da URC TM do Copam/2024

Uberlândia, 13 de setembro de 2024.

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam torna públicas as DECISÕES deliberadas na 169ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro, realizada remotamente, via videoconferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>, no dia 13 de setembro de 2024, às 09h, a saber: 5. Exame da Ata da 168ª RO de 09/08/2024. **APROVADA**. 6. Processo Administrativo para exame do Recurso ao arquivamento de processo de regularização ambiental. 6.1 Renata Rezende de Freitas/Sítios de Recreio Loteamento Fazenda Barra Grande - Matrícula 138.473 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares - Uberlândia/MG - Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação - PA/SLA/Nº 446/2024 - Classe 3. Apresentação: URA TM. **INDEFERIDO**. 7. Processos Administrativos para exame do Recurso do Auto de Infração. 7.1 Pet Shop Galo de Ouro Ltda. ME - Manter no país a qualquer tempo, espécime animal silvestre exótico, sem licença ou autorização expedida pela autoridade ambiental - Patrocínio/MG - PA/CAP/Nº 790838/23 - AI/Nº 324630/2023. Apresentação: URFis TM. **INDEFERIDO**. 7.2 José Agripino de Andrade - Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo - Presidente Olegário/MG - PA/CAP/Nº 775893/23 - AI/Nº 312434/2023. Apresentação: URFis TM. **INDEFERIDO**. 7.3 Ricardo Cortes Ferreira - Realizar o corte raso sem destoca de árvores nativas esparsas de pequeno e médio porte em uma área de 35,8124 ha em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente; Realizar o corte raso sem destoca de 471 árvores nativas da espécie aroeira, árvores estas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais, sem autorização do órgão ambiental competente - Serra do Salitre/MG - PA/CAP/Nº 635899/18 - AI/Nº 199566/2013. Apresentação: URFis TM. **BAIXADO EM DILIGÊNCIA**.

Bruno Neto de Ávila

Presidente Suplente da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Neto de Ávila, Chefe Regional**, em 13/09/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97271519** e o código CRC **C7D80735**.

Referência: Processo nº 2090.01.0026255/2024-56

SEI nº 97271519

EDITAL DE CHAMAMENTO
O Sr. Ivan Nunes Lopes, Presidente da Comissão designada para apurar os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da PORTARIA/NUCAD/CSet - SEI/SP/PAID nº 129/2024, com extrato publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 08/08/2024, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, CONVOCA e CITA durante 08 (oito) dias consecutivos, o servidor JOÃO FELIPE PACATUBA LOTA - MASP 1.389.391-2, Agente de Segurança Penitenciário, lotado à época dos fatos na Penitenciária de Juiz de Fora I - José Edison Cavaleiro, unidade integrante da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, para comparecer perante esta Comissão Processante, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da oitava e última publicação deste edital no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, a fim de, pessoalmente ou através de procurador constituído, tomar conhecimento de seu respectivo processo, acompanhar a sua tramitação e apresentar defesa para os fatos que são atribuídos na Portaria Inaugural, condutas estas que, se comprovadas, remetem ao descumprimento do disposto nos artigos 216, incisos V e VI, c/c artigos 245, caput e parágrafo único, e 246, inciso I, com incidência no artigo 250, incisos I e II todos da Lei 869/52, estando sujeito a todas as penalidades descritas no artigo 244, incisos I, III ou VI do referido Diploma Estatutário, sob pena de REVELIA. Os autos do processo ficarão à disposição do implicado via Sistema

Eletrônico de Informações (SEI). O requerimento de vistas do PAD poderá ser realizado através do e-mail comissaoesp@igmail.com ou pelo telefone (31) 99730-2234, em dias úteis, de 08:00 às 17:00. A Comissão Processante encontra-se instalada na Unidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Para João Paulo II, nº 4143 – Prédio Minas - 4º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG. Belo Horizonte, 09 de setembro de 2024.
IVAN NUNES LOPES
Presidente da comissão

091988522 - 1

ATO 895/2024 - REVOGAÇÃO DO AFASTAMENTO PARA PROMOÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, REVOGA o ato de afastamento para promoção de campanha eleitoral, publicado em 23/07/2024, referente ao servidor: Masp1388361 / 6.FREDMIR DA MOTA ALVES,ASP, a partir de 27/08/2024, tendo em vista a impropriedade do Registro de Candidatura.
Belo Horizonte, 13 de setembro de 2024.
Rogério Greco
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

131990498 - 1

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretária: Marilisa Carvalho de Melo

Expediente

A Subsecretária de Tecnologia, Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução SEMAD nº 3.203/2023, ANULA O QUE CONCEDE PROMOÇÃO NA CARREIRA, em relação ao servidor relacionado abaixo, em decorrência do cumprimento da sentença proferida na Ação Judicial nº 5108560-02/2024.8.13.0024 e de acordo com a Nota Técnica nº 29/SEMAD/DPCA/2024.

NOME	MASP	CARREIRA	ADMISSÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO
BRUNO CESAR SILVA VITAL	13978481	GAMB	I	17/02/2024

A Subsecretária de Tecnologia, Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução SEMAD nº 3.203/2023, e considerando o disposto no Decreto nº 44.334, de 26 de junho de 2006, alterado pelo Decreto nº 44.558, de 29 de julho de 2007, concede promoção por escolaridade adicional, ao servidor relacionado abaixo, para cumprimento da decisão judicial do Processo nº 5108560-02/2024.8.13.0024 e de acordo com a Nota Técnica nº 29/SEMAD/DPCA/2024.

NOME	MASP	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR	NOVA SITUAÇÃO	VIGÊNCIA
BRUNO CESAR SILVA VITAL	13978481	GAMB	NÍVEL I D	NÍVEL II A	27/01/2023

131990680 - 1

Atos assinados pela Subsecretária de Tecnologia, Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Resolução SEMAD nº 3.203, de 04 de janeiro de 2023 – Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida
AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, aos servidores:
MASP 1.282.092-4, IARA ANDRADE DE OLIVEIRA, por 01 mês referente ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 16/11/2023, para regularização funcional;
MASP 1.374.212-7, CRISTIANE DE OLIVEIRA MONTEIRO, por 01 mês referente ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 02/09/2024;
MASP 1.265.332-5, MARIA CECILIA GOMES SILVEIRA, por 01 mês referente ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 08/07/2024;
MASP 1.400.939-3, MARIA IZABEL LEITE DUARTE, por 02 meses, referentes ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 06/02/2024;
MASP 1.364.989-2, KELLY FELICITO FERNANDES, por 15 dias referentes ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 16/09/2024;
MASP 1.366.905-6, LAUDINEIA DE JESUS MATIAS VENTURA, por 01 mês referente ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 07/08/2024;
MASP 1.365.421-5, RODRIGO LOPES AMARAL, por 01 mês referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 07/08/2024;
MASP 1.364.213-7, LARISSA MARQUES CAZALTO BERNARDES, por 02 meses referentes ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 01/07/2024;
MASP 1.327.266-1, KARINA IDEMBURGO, por 15 dias referentes ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 08/07/2024;
MASP 1.289.397-0, CRISTIANE LEAL DUARTE, por 15 dias referentes ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 12/08/2024;
MASP 1.367.730-7, SAMARA DE OLIVEIRA CORREIA, por 15 dias referentes ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 19/08/2024.

RETIFICA O ato de USUFRUTO DE FÉRIAS-PRÊMIO, referente à servidora: MASP.1.367.376-4, SUELEN GOMES, publicado em 17/05/2024, onde se lê a partir de 19/08/2024, leia-se: a partir de 22/07/2024.

CONCEDE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, no âmbito do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, por seis meses a:
MASP 1.141.894-4, ISAAC SALVADOR DA SILVA, em prorrogação, a partir de 19/05/2024;
MASP 1.371.724-4, JULIA BORGES PIRES FERREIRA, em prorrogação, a partir de 11/12/2021, para fins de regularização funcional;
MASP 1.371.724-4, JULIA BORGES PIRES FERREIRA, em prorrogação, a partir de 15/12/2023, para fins de regularização funcional;
MASP 1.371.724-4, JULIA BORGES PIRES FERREIRA, em prorrogação, a partir de 16/06/2024;
MASP 1.388.543-9, ELAINE PEREIRA DE SOUZA, em prorrogação, a partir de 25/08/2024;
MASP 1.395.592-7, WANESSA CARNEIRO DOMICIANO DE OLIVEIRA, em prorrogação, a contar de 16/08/2024.

131990678 - 1

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que foi concedida a Licença Ambiental abaixo identificada:
- LAS RAS: 1) Petrus Mineração, Construções e Comercialização Ltda - Granito Tabuleiro, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Estrada para transporte de minério/estéril entre os limites de empreendimentos minierários, Tabuleiro/MG, PA nº 1227/2024, Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTE. Válida até 13/09/2024.
(a) Dorgival da Silva
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

131990573 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento e prazo de validade de 10 (dez) anos: 01) Município de Douradopolis, Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, Douradopolis/MG, PA nº 1690/2024, Classe 2.

(a) Ildio Lopes Mundim Filho
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba.

131990570 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições, torna público que foi DEFERIDA a ALTERAÇÃO de condicionante do processo abaixo identificado:

*Renovação de Licença de Operação (RenLO): FMC Química Do Brasil Ltda/FMC Química Do Brasil Ltda - Fabricação de agrotóxicos e afins. - Uberaba/MG - PA COPAM nº 860/08/2026/15 - Classe 5 - Decisão: DEFERIMENTO DA ALTERAÇÃO de cumprimento da CONDICIONANTE nº 05, imposta no Parecer Único Nº 0335617/2019 (SIAM).

(a) Bruno Neto de Ávila
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro.

131990429 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisão pelo deferimento: 1) Município de Porto Firme, Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, Porto Firme/MG, PA SLA 1665/2024, com validade até 09/09/2034; 2) JC Produtos Farmacêuticos E Hospitalares Ltda, Moldagem de termoforno ou endurente, Visconde do Rio Branco/MG, PA SLA 1665/2024, com validade até 10/09/2034; 3) João do Gás Ltda, Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Uba/MG, PA SLA 1686/2024, com validade até 12/09/2034.

(a) Dorgival da Silva
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

131990616 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, torna público que foi CONCEDIDA Licença Ambiental abaixo identificada: 1) Licença de Operação Corretiva (LAC1): "Marcos de Andrade Ribeiro de Oliveira/Fazenda Nascente do Sertão - Matrículas 5.279, 6.825, 30.337 e 23.104 - Silvicultura, Culturas anuais, sementes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvicultores, exceto horticultura; Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; Beneficiamento primário de produtos agrícolas: Impera, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - João Pinheiro, Buritizeiro e São Gonçalo do Abaeté/MG - PA/SLA nº 730/2024, Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, Validade de 8 (oito) anos, com vencimento em 12/09/2032.

(a) Bruno Neto de Ávila
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Triângulo Mineiro.

131990326 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:
"Licença Ambiental Simplificada (LAS RAS): 1) Posto MG10 Ltda., postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas realtistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Abiocatubas/MG, Processo nº 1693/2024, Classe 2.

(a) Mateus Romão Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana torna público o indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:
"Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LAC2): 1) Extrativa Mineral Ltda., pilhas de rejeito/estéril - minério de ferro, Nova Lima/MG, Processo nº 2263/2023, classe 3. Motivo: impossibilidade técnica/jurídica.

(a) Mateus Romão Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

131990630 - 1



131990599 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto Paranaíba, torna público o CANCELAMENTO da Licença Ambiental abaixo identificada: 1) Licença de Operação em caráter Corretivo-LOC: "Mateus De Faria Pereira ME - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Britamento de pedras para construção - Guarda-Mor - MG, Processo nº 17627/2012.002.2019, Classe 3. Motivo: A Pedido do Requerente/Procurador, conforme processo SEI nº 2090.01.0018709/2024-98.

(a) Ildio Lopes Mundim Filho
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba

131990352 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Triângulo Mineiro, torna público o ARQUIVAMENTO do processo abaixo identificado: 1) Licença de Operação Corretiva (LAC1): "G4 Agropecuária Ltda - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; Culturas anuais, sementes e perenes; silvicultura e cultivos agrossilvicultores, exceto horticultura; - Uberlândia/MG - PA/SLA nº 699/2024, Classe 4. - Motivo: Após análise técnica dos documentos apresentados para a instrução do processo em questão e vistoria realizada em 05/07/2024, conforme Auto de Fiscalização (SISFA) nº 351824/2024 (17/07/2024), foram solicitadas Informações Complementares via SLA - PA 699/2024 em 26/08/2024, sendo concedidos 15 (quinze) dias para a resposta. Em consulta ao SLA (PA nº 699/2024) no dia 11/09/2024 foi verificada a ausência de resposta à solicitação feita.

(a) Bruno Neto de Ávila
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Triângulo Mineiro

131990338 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento e prazo de validade de 10 (dez) anos: 1) Cerâmica Contornite Ltda - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha e Fabricação de cerâmica vermelha (telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido), inclusive com utilização de até 10% dos resíduos "pó de balão" ou "lama de alto-forno" à base seca, em substituição de percentual equivalente na carga de argila - Corinto/MG, Protocolo nº 1697/2024.

(a) Mônica Veloso de Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas.

131990707 - 1

Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam

Presidente: Rodrigo Gonçalves Franco

CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989, aos servidores:
Masp 1.046.767-1, EDWAN FERNANDES FIORAVANTE, ANALISTA AMBIENTAL, referente ao 5º quinquênio de exercício, a partir de 28/06/2018;
Masp 1.046.767-1, EDWAN FERNANDES FIORAVANTE, ANALISTA AMBIENTAL, referente ao 6º quinquênio de exercício, a partir de 27/06/2023;
Masp 1.149.001-8, CELSO ROCHA BARBALHO, ANALISTA AMBIENTAL, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 11/08/2016;
Masp 1.149.001-8, CELSO ROCHA BARBALHO, ANALISTA AMBIENTAL, referente ao 3º quinquênio de exercício, a partir de 10/08/2021.

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, aos servidores:
MASP.1.043.828-1, LUIZ FELIPE DE CASTRO, por 01 mês, referente ao 5º quinquênio de exercício, a partir de 02/09/2024;
MASP 1.043.767-1, EDWAN FERNANDES FIORAVANTE, por 01 mês, referente ao 5º quinquênio de exercício, a partir de 11/06/2024;
MASP 1.366.906-4, KATIA DE FREITAS FRAGA, por 01 mês, referente ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 02/09/2024;
MASP 1.387.662-8, ALINE LAURA ALVES LEONE, por 03 meses, referentes ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 14/08/2024;
MASP 1.364.434-9, ROBSON FERNANDO JUSTINO, por 01 mês, referente ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 18/07/2024.

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, do Decreto 48173, de 08 de abril de 2021, ao servidor: MASP 1.147.160-4, MARIANA FIGUEIREDO LOPES, por 15 dias referentes ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 20/09/2024.

131990665 - 1

Instituto Estadual de Florestas - IEF

Diretor-Geral: Breno Esteves Lasmar

CONCEDE ABONO DE PERMANÊNCIA, nos termos do § 20, artigo 36 da CE de 1989, com redação dada pela EC nº 104 de 2020 e artigo 151 do ADCT da CE de 1989, combinado com artigo 147 do ADCT, acrescido pela EC nº 104 de 2020, ao servidor: MASP 1.020.905-4, ROBERTO CARLOS SILVA, a partir de 26/08/2024.

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF nos termos do § 24 do art. 36 da CE/1989, REGISTRA AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA, voluntária, cálculo dos proventos pela média, sem paridade, do servidor: Masp.1.147.823-7, ITAMAR CHRISTOFARO SILVA, a partir de 02/09/2024, referente ao cargo de Analista Ambiental, Nível III, Grau A.

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF nos termos do § 24 do art. 36 da CE/1989, REGISTRA AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA, voluntária, integral, com paridade, do servidor: Masp1.020.741-3, GERALDO LUIZ DA SILVA, a partir de 19/08/2024, referente ao cargo de Auxiliar Ambiental, Nível I, Grau I.

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF nos termos do § 24 do art. 36 da CE/1989, REGISTRA AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA, voluntária, integral, com paridade, do servidor: Masp1.020.741-3, MILTON FABIANO MATEUS, a partir de 16/08/2024, referente ao cargo de Auxiliar Ambiental, Nível I, Grau I.

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do art. 114, inciso II do ADCT, da CE/1989, aos servidores: MASP.1.020.881-7, JOSE FERREIRA PIRES, Auxiliar Ambiental, Nível I, Grau I, referente ao 8º quinquênio, a partir de 11/07/2024.

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, DECLARA APOSENTADO, a partir de 12/07/2024 com proventos integrais, nos termos do artigo 146, § 6º, inciso I e § 7º, inciso I do ADCT, acrescido pela ECE nº 104, de 15/09/2020, JOSE FERREIRA PIRES, MASP.1.020.881-7, ocupante do cargo de Auxiliar Ambiental, Nível I, Grau I, lotado no Instituto Estadual de Florestas.

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, CONVERTE FÉRIAS-PRÊMIO EM ESPÉCIE, nos termos do art. 117, do ADCT da CE/1989, ao servidor: Masp 1.020.881-7, JOSE FERREIRA PIRES, referente à 08 meses, do cargo de Auxiliar Ambiental, Nível I, Grau I.

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, DECLARA APOSENTADO, a partir de 06/06/2024, com proventos integrais, nos termos do artigo 147, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I e § 7º do ADCT, acrescido pela ECE nº 104, de 15/09/2020, ADMIR JOSE DA CRUZ, MASP.1.020.673-8, ocupante do cargo de Auxiliar Ambiental, Nível II, Grau G, lotado no Instituto Estadual de Florestas.

O Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, CONVERTE FÉRIAS-PRÊMIO EM ESPÉCIE, nos termos do art. 117, do ADCT da CE/1989, ao servidor: Masp 1.020.673-8, ADMIR JOSE DA CRUZ, referente à 03 meses, do cargo de Auxiliar Ambiental, Nível II, Grau G.

CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989, a servidores: Masp 1.318.653-1, MELINA FERNANDA LEITE BARRETO, ANALISTA AMBIENTAL, referente ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 23/04/2019.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202409140119040112.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Orientação e Padronização

Memorando.SEMAD/DIOP.nº 34/2025

Belo Horizonte, 11 de março de 2025.

Para: Subsecretaria de Fiscalização Ambiental

Alexandre de Castro Leal

Assunto: Consulta jurídica a ser encaminhada à Assessoria Jurídica da Semad.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0035006/2024-73].

Assunto: Consulta jurídica a ser encaminhada à Assessoria Jurídica da Semad.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0035006/2024-73].

Senhor Subsecretário,

Considerando a competência atribuída a esta Diretoria de Orientação e Padronização para *"elaborar consultas à AGE sobre assuntos relacionados ao processamento de autos de infração e atividades decorrentes de sua análise"*, nos termos do disposto no inciso VIII do artigo 21 do Decreto estadual nº 48.706/2023, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, servimo-nos do presente para lhe apresentar minuta de consulta jurídica a ser encaminhada à Assessoria Jurídica da Semad, para sua aprovação e devido encaminhamento.

1. INTRODUÇÃO

Em 23/05/2024, foi publicada a Lei nº 24.755, que acrescentou o art. 2º-A à [Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015](#), que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário.

A referida alteração legislativa instituiu a prescrição intercorrente nos processos administrativos punitivos que constituem créditos estaduais não tributários, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica acrescentado à [Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015](#), o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição

intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a clareza do texto normativo, a presente consulta se faz necessária para fins de esclarecimentos no que tange à aplicação da norma, especificamente quanto ao art. 2º, tendo em vista caso concreto que ocorreu na 169ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM) do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, realizada em 13 de setembro de 2024. Na referida ocasião, o Presidente do Conselho determinou a baixa em diligência de processo administrativo referente ao Auto de Infração 199566/2013, nos seguintes termos (100791483):

“Ouvindo todas as partes e todos os questionamentos colocados na análise do processo e verificando a necessidade de alguns esclarecimentos em relação aos prazos e datas, que foi apresentado que não ficou claro em relação aos prazos de análise dos processos; **para apaziguar a questão da aplicação dessa normativa (Lei Estadual 24.755/2024) nos atos administrativos do Estado, da SEMAD**; por prerrogativa da Presidência, de ofício, eu vou baixar em diligência esse processo para podermos trazer todas essas informações necessárias para um julgamento claro e seguro para todos os membros deste Conselho. E dizer que não é uma forma de arvorar o Estado ou trazer algum impedimento do cumprimento da norma legal. Isso não é nosso intuito aqui, mas, sim, fazer um julgamento claro, correto e com todas as justificativas técnicas e jurídicas necessárias para essa decisão. Não haverá morosidade, nós traremos essa movimentação. A Presidência solicita esse esclarecimento para que possamos, o quanto mais breve, trazer isso à pauta do COPAM, tentar trazer isso na próxima reunião da URC, para pautarmos essa discussão e termos uma segurança maior nessa questão, que é tão importante apaziguar esse entendimento, inclusive, para os próximos procedimentos administrativos aqui pautados para a decisão deste Conselho. Então, como presidente da URC, eu vou baixar esse processo em diligência para trazer essa segurança e esses fatos e esses esclarecimentos para deixar bem clara essa decisão. De forma alguma não é para impedir a análise do processo ou a decisão de vocês. Este Conselho é soberano, é independente, livre para votação, e as suas decisões serão respeitadas. Então, escutando todos os membros aqui, eu baixo esse processo em diligência para trazer esses questionamentos para podermos discutir nas próximas reuniões.

Feita esta breve introdução, passa-se a seguir à análise do caso concreto.

2. DO CASO CONCRETO

O caso em questão trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 199566/2013 (100790088), datado de 03/10/2013, em razão do corte de árvores nativas esparsas de médio e pequeno porte, sem autorização do órgão ambiental. O autuado realizou, ainda, o corte raso sem autorização de 471 árvores nativas da espécie Aroeira, árvores constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais, sem a autorização do órgão ambiental competente.

O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, códigos 301-B e 312, do Decreto n.º 44.844/08, sendo aplicadas as penalidades de multa simples no valor total de R\$342.471,81 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), suspensão das atividades de exploração florestal e apreensão e perdimento de 180 estéreos de lenha nativa.

Apresentada defesa no âmbito do processo administrativo, os argumentos do autuado não foram acolhidos, sendo mantidas as penalidades, conforme decisão administrativa **proferida em 02/02/2024**.

Em fase de recurso (100790526), o autuado pleiteou a declaração da prescrição intercorrente, a fim de tornar inexigível a sanção pecuniária aplicada. O parecer foi elaborado pela Unidade Regional de Fiscalização do Triângulo Mineiro, opinando pelo não provimento do recurso (100790868).

O processo foi submetido a julgamento perante à Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro, ocasião em que foi baixado em diligência em razão de dúvidas acerca da aplicação imediata da Lei 24.755/2024 ao processo em questão.

Considerando que compete à Assessoria Jurídica da SEMAD emitir orientação jurídica definitiva ao gestor público, questiona-se:

- **Como deve ser feita a aplicação da Lei 24.755/2024 no processo administrativo referente ao Auto de Infração 199556/2013? O referido auto foi atingido pela prescrição intercorrente?**
- **Para processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento da data de início da vigência desta Lei nº 24.755, de 2024, qual é a regra para a caracterização da prescrição intercorrente?**

3. **DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Superada a questão relativa à aplicabilidade da prescrição intercorrente ao caso em análise, aproveita-se o ensejo da presente consulta para questionar, ainda, sobre a extensão de seus efeitos no âmbito do processo administrativo nos casos em que houver aplicação de outras penalidades associadas à multa simples.

A dúvida a ser apresentada não tem relação com o caso concreto, apenas com a matéria de direito relacionada com a prescrição intercorrente.

O parágrafo único do art 2º-A da Lei 24.755/2024 dispõe que "*reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos*". (destacamos)

Considerando que [Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015](#) dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, questiona-se se é possível determinar o cumprimento das demais penalidades ou se deve-se arquivar o processo como um todo.

Partindo de uma situação hipotética, mas bastante frequente, tem-se o seguinte exemplo: um auto de infração foi lavrado em razão do transporte de subproduto da flora sem o respectivo documento de controle ambiental. Diante disso, foi lavrado auto de infração com aplicação de penalidade de multa simples e apreensão de veículo utilizado na prática da infração.

Com relação à apreensão de bens, a Advocacia Geral do Estado já emitiu manifestação no sentido de que a sua devolução é medida excepcional, vejamos:

Parecer nº 15.249/2013:

“Isso nos faz pressupor que a penalidade não se limita à apreensão para, via de regra, serem os bens devolvidos. Ao contrário, a regra é que os bens apreendidos, utilizados na prática da infração, tenham outra destinação que não a de voltar para a posse do infrator, de modo a evitar a prática de novas infrações.

Logo, os produtos e subprodutos, petrechos, etc, apreendidos deverão ter relação

direta com a prática do crime para justificar sua perda”.

Em outra ocasião, a Assessoria Jurídica da SEMAD manifestou-se no sentido de que *"a sanção de apreensão tem, em regra, caráter acautelatório, porquanto tem a aptidão de salvaguardar o meio ambiente ao obstaculizar a continuidade e o cometimento de prática infracional"* - Parecer SEMAD/ASJUR nº 50.

Complementarmente, vale trazer entendimento do Ibama externado por meio da Orientação Jurídica Normativa nº 06/2009/PFE/Ibama:

"No que toca aos efeitos da prescrição, cumpre asseverar que eles se estendem a todas as sanções aplicadas no momento da lavratura do Auto de Infração. Não se enquadram nessa regra, contudo, as medidas cautelares aplicadas com o objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações e resguardar a recuperação ambiental (artigo 101 do Decreto nº 6.514 de 2008). Realmente, em razão de sua natureza acautelatória e do objetivo de tutela imediata e urgente do bem jurídico ambiental, essas medidas não perdem os seus efeitos com a simples ocorrência da prescrição. O seu cancelamento dependerá de exame específico da Autoridade competente, que deverá decidir, na hipótese de manutenção da cautelar, acerca das condicionantes, ou dos requisitos, que permitirão a extinção da medida."

Nesse contexto, busca-se por meio desta consulta esclarecer se a prescrição intercorrente também gera efeitos sobre as penalidades diversas da sanção pecuniária, a exemplo da apreensão de bens, como no caso hipotético narrado.

Assim, questiona-se:

- **A prescrição intercorrente alcança apenas as penalidades pecuniárias (multa simples ou diária) ou a integralidade do auto e suas penalidades cumuladas (embargo, suspensão, restritiva de direitos, bens apreendidos)?**

Esta unidade entende que a interpretação mais benéfica à proteção ambiental seria de que a prescrição deveria incidir exclusivamente em relação às penalidades pecuniárias, uma vez que a lei versa sobre o tratamento da constituição do crédito não tributário.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a necessidade de orientação quanto à aplicação da Lei nº 24.755/2024, submetemos a presente minuta de consulta jurídica para sua aprovação e devido encaminhamento à Assessoria Jurídica da Semad, para que sejam esclarecidos os seguintes questionamentos:

IV.1: Como deve ser feita a aplicação da Lei 24.755/2024 no processo administrativo referente ao Auto de Infração 199556/2024? O auto foi atingido pela prescrição intercorrente?

IV.2: Para processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento da data de início da vigência desta Lei nº 24.755, de 2024, qual é a regra para a caracterização da prescrição intercorrente?

IV.3: A prescrição intercorrente alcança apenas as penalidades pecuniárias (multa

simples ou diária) ou a integralidade do auto e suas penalidades cumuladas (embargo, suspensão, restritiva de direitos, bens apreendidos)?

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Helena Hilario Fernandes Cruz**, Superintendente, em 11/03/2025, às 23:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Constanca Sales Varela de Oliveira Marti**, Diretor (a), em 12/03/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109169810** e o código CRC **67B5489F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1370.01.0035006/2024-73

Procedência: GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO E PADRONIZAÇÃO

Número: 024/2025

Data: 03 de abril de 2025.

Classificação Temática: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Precedentes: NOTA JURÍDICA AGE Nº 5.791/2021, REFERENDADA PELO PARECER REFERENCIAL AGE Nº 16.693/2024. PARECERES AGE Nº 15.047/2010, Nº 15.233/2013, Nº 16.048/2018, Nº 16.079/2019.

Ementa: CONSULTA JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOVAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 24.755, DE 23 DE MAIO DE 2024. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. PENALIDADES SUJEITAS À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Referências normativas: DECRETO Nº 20.910/1932. LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. LEI FEDERAL Nº 10.406/2002. LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002. LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015. LEI ESTADUAL Nº 21.972/2016. LEI ESTADUAL Nº 24.755/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008. DECRETO ESTADUAL Nº 46.953/2016. DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018.

NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº 24/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento, por meio do Memorando.SEMAD/GAB.nº 214/2025 (109320077), de demanda formulada pela Diretoria de Orientação e Padronização (Memorando.SEMAD/DIOP.nº 34/2025 - 109169810), solicitando análise jurídica a respeito de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente, formulando os seguintes questionamentos:

IV.1: Como deve ser feita a aplicação da Lei 24.755/2024 no processo administrativo referente ao Auto de Infração 199556/2024? O auto foi atingido pela prescrição intercorrente?

IV.2: Para processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento da data de início da vigência desta Lei nº 24.755, de 2024, qual é a regra para a caracterização da prescrição intercorrente?

IV.3: A prescrição intercorrente alcança apenas as penalidades pecuniárias (multa simples ou diária) ou a integralidade do auto e suas penalidades cumuladas (embargo, suspensão, restritiva de direitos, bens apreendidos)?

Nota-se que a consulta, embora tenha documentos do caso concreto, contém questionamentos que transcendem a demanda subjacente, sendo encaminhada de forma independente. Por essa razão, o presente exame se limitará à análise jurídica do caso em tese.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Do âmbito de atribuição do Assessoramento Jurídico

Preliminarmente à análise da minuta, esta Assessoria Jurídica esclarece que, tendo em vista as normas veiculadas nas Leis Complementares nº. 75 e nº. 81, ambas de 2004, a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo da presente Nota a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, conforme art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

(Grifos nossos)

Por fim, reitera-se que não se encontra no âmbito de atribuição desta Asjur avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II.2 – Processo administrativo ambiental. Auto de infração. Prescrição intercorrente. Inovação da Lei Estadual nº 24.755, de 23 de maio de 2024. Requisitos para caracterização. Interpretação literal da norma. Âmbito de incidência. Penalidades sujeitas à prescrição intercorrente.

Denota-se, do expediente, em especial do Memorando.SEMAD/DIOP.nº 34/2025 (109169810), a despeito do art. 2ª-A, da Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, com a redação dada pela recente Lei Estadual nº 24.755, de 23 de maio de 2024, que a Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), na 169ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2024, determinou a baixa em diligência de processo administrativo referente ao Auto de Infração 199566/2013.

A partir do referido caso, a Diretoria de Orientação e Padronização esclareceu que o Auto de Infração nº 199566/2013, datado de 03/10/2013, teve decisão administrativa proferida em 02/02/2024, antes, portanto, da vigência da Lei Estadual nº 24.755, de 2024, que inseriu na legislação de regência o instituto da prescrição intercorrente.

Historicamente, foram inúmeras as manifestações da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, ancoradas, inclusive, nas decisões dos tribunais superiores, no sentido de que, diante da ausência de norma que regulamenta a prescrição intercorrente, esta não se aplicaria em processos administrativos estaduais. Como exemplo, citamos os Pareceres AGE nº 15.047/2010, nº 15.233/2013, nº 16.048/2018 e a Nota Jurídica AGE nº 5.791/2021, referendada pelo Parecer Referencial AGE nº 16.693/2024.

Pela pertinência, reforçamos a previsão legal:

Lei Estadual nº 21.735/2015, alterada pela Lei Estadual nº 24.755, de 2024

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, **desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.**

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

(Grifos nossos)

Além disso, o legislador mineiro, atento aos processos em andamento, estabeleceu a regra de transição contida no art. 2º da Lei Estadual nº 24.755, de 2024, a saber:

Lei Estadual nº 24.755, de 2024

Art. 2º – Para os processos administrativos **paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei**, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha **paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.**

(Grifos nossos)

Da interpretação dos dispositivos, mormente a literal, extraem-se dois comandos: i) haverá, a partir de 23/05/2024, prescrição intercorrente em processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento por mais de 05 anos seguidos por exclusiva inércia da Administração Pública; ii) aos processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento na data de 23/05/2024, a partir dessa data, será contado o prazo de cinco anos seguidos e, caso permaneçam paralisados ou pendentes de julgamento por exclusiva inércia da Administração Pública, operar-se-á a prescrição intercorrente.

Daí decorrem as premissas para o reconhecimento do instituto: i) processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento; ii) início da contagem do prazo em 23/05/2024; iii) prazo de 05 anos seguidos; iv) exclusiva inércia da Administração Pública.

Frise-se, a prescrição intercorrente pressupõe, como visto, o transcurso do tempo (05 anos seguidos) somado à inércia da Administração Pública (processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento), ambos após o marco temporal estabelecido (data de início da vigência desta Lei nº 24.755, de 2024, que se deu em 23/05/2024).

Sendo assim, ao que parece, não se enquadra o caso subjacente à situação prevista na Lei Estadual nº 24.755, de 23/05/2024, pois houve decisão administrativa em 02/02/2024, cabendo à área competente verificar as peculiaridades do processo.

Importa registrar que o Administrador Público e, igualmente, os órgãos colegiados, como o Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), estão vinculados ao princípio da legalidade. Eventual decisão ilegal, ainda que colegiada, pode ensejar o controle, nos termos do art.15, §2º, da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e do art. 6º, inciso IX, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016. Trata-se de poder-dever de autotutela das decisões, não configurando o exercício abuso ou desvio de finalidade, ao contrário, a omissão implicaria mais do que renúncia de receita, mas sujeitaria a autoridade às sanções pertinentes.

A prescrição intercorrente tem por objetivo principal evitar que a Administração Pública

mantenha indefinidamente processos em tramitação sem solução, garantindo a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

A Nota Jurídica AGE 5.791/2021 elucida que:

1. A prescrição é instituto de direito positivo, enquadrando-se na categoria dos fatos jurídicos, apta a produzir, no que diz respeito à presente manifestação, à extinção ou perda de situações jurídicas pelo decurso do tempo: tempo mais inércia do titular de relação jurídica.

11. 1.1. Não fulmina o direito de ação (a encaminhar a definição do instituto como de índole processual), mas tão somente neutraliza a pretensão, que garante um direito subjetivo patrimonial e que pode ser alegado pelo seu titular, ou seja, é instituto de direito material, cuja corrente repercute sobre a natureza autônoma e abstrata do direito de ação.

Ocorre que, diversamente do previsto no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o três anos para a prescrição para o exercício de ação punitiva em âmbito federal, em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, não dispõe sobre o tema em comento, tampouco os Decretos Estaduais nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e nº 47.383, de 02 de março de 2018, que disciplinam os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades.

Referido entendimento está consignado no Parecer Referencial AGE nº 16.693/2024 (Nota Jurídica AGE 5.791/2021), bem como já enfrentado nos Pareceres AGE nº 15.047/2010, nº 15.233/2013, nº 16.048/2018 e nº 16.079/2019, reafirmando-se a não incidência da Lei Federal nº 9.873, de 1999, bem como da prescrição (ou decadência) intercorrente em processos administrativos por ausência de previsão em lei estadual.

O que existe na legislação mineira, como dito, é uma recente previsão de prescrição intercorrente inserida pela Lei Estadual nº 24.755, de 2024, referente a créditos não tributários.

Antes da Lei Estadual nº 24.755, de 2024, na Nota Jurídica AGE 5.791/2021, cuja fundamentação integra o Parecer Referencial AGE nº 16.693/2024, avaliou a incidência do art. 206-A^[1] do Código Civil aos processos administrativos. Naquela, oportunidade, definiu-se que:

4. No que se refere à prescrição intercorrente, ante a ausência de previsão em lei estadual, pelo não reconhecimento em processos administrativos - à exceção dos processos disciplinares - específicos. O entendimento atual da AGE, a partir do Parecer nº 14.897/2009, fundamentado em recurso representativo de controvérsia - decisão do STJ, é pela não incidência dos preceitos do Código Civil Brasileiro à seara administrativa, aplicando-se as regras do Decreto nº 20.910/32 (especialidade e isonomia).

(...)

41. A partir da firme orientação jurisprudencial, a Consultoria Jurídica veio se posicionando acerca da inexistência de regra jurídica estadual disposta sobre “prescrição intercorrente”, bem como sobre a inviabilidade jurídica de incidência, no âmbito estadual, da Lei Federal nº 9.873/99, respeitando-se a autonomia política e legislativa do Estado, sua capacidade de se auto-organizar e normatizar, estabelecendo regras próprias sobre o poder ordenador, de imposição de sanções e de cobrança dos créditos daí advindos.

42. O mesmo raciocínio jurídico se faz agora, com a previsão da prescrição intercorrente no Código Civil.

(...)

46. Opina-se por manter a posição consolidada da Consultoria Jurídica da AGE, consentânea com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo

Superior Tribunal de Justiça, de prevalência das regras do Decreto-Lei no 20.910/32 sobre as do Código Civil Brasileiro, na matéria prescrição e decadência, inclusive sobre prescrição intercorrente, prevista no recém inserto art. 206-A, em atenção ao princípio da especialidade do Decreto-Lei de 1932, a teor do disposto no art. 2o, § 2o da LINDB, bem como ao princípio da isonomia.

47. A ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos no Estado somente poderá ser admitida desde que e se sobrevier a publicação de lei estadual com previsão nesse sentido (havendo tramitação de minuta de Projeto de Lei sobre a matéria).

48. No que diz respeito à prescrição intercorrente no âmbito do Processo Judicial, a "Fazenda Pública" se sujeitará à sua ocorrência, posto haver previsão no art. 921, §§ 1o e 4o, do Código de Processo Civil em vigor, parecendo-nos seguro entender pela prescrição intercorrente no prazo de cinco anos, que é o previsto no art. 1o do Decreto no 20.910/32, o qual prevalece sobre a lei civil, pelos princípios da especialidade e também da isonomia, como exposto, observando-se, quanto mais e no que couber, as disposições deste.

(Grifos nossos)

A discussão é relevante também nesse aspecto, tendo em vista que, recentemente, em novembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Tema 1.294 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, visando definir se, na ausência de legislação específica nos âmbitos estadual e municipal, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente em processos administrativos dessas esferas. Tal questão ainda aguarda decisão definitiva, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

É dizer, o STJ ainda irá definir se se aplica o Decreto nº 20.910, de 1932, caso haja **omissão** normativa do ente federado no tema. Contudo, não é este o caso de Minas Gerais, pois já regulamentou a prescrição intercorrente na hipótese de processo administrativo que busque a constituição de crédito estadual não tributário.

Portanto, em virtude da ausência de lei **específica** que trate da prescrição intercorrente de modo **abrangente** referente às demais sanções ou a respeito da prescrição intercorrente em processos administrativos de um modo geral, não há, neste primeiro momento, que se falar em ocorrência das mesmas nas demais sanções administrativas ambientais, mantendo-se hígida a conclusão do item 47 da supracitada Nota Jurídica AGE 5.791/2021 (Parecer Referencial AGE nº 16.693/2024).

Referido entendimento **não legitima a ausência de movimentação processual por prazo superior a cinco anos, independentemente da sanção aplicada**. Por essa razão, orienta-se que o gestor público adote as devidas providências para que nenhum processo administrativo ambiental fique paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos. Eventual orientação adicional depende de maior debate da matéria, o que será realizado a partir da evolução da interpretação das normas, ou de um caso específico, quando houver.

Importa reforçar que a presente manifestação está limitada aos elementos jurídicos relacionados à demanda, sendo inadequada qualquer ingerência em aspectos referentes ao mérito administrativo, cuja medida e respectivo contorno da decisão serão definidos pela autoridade competente no exercício da atribuição que lhe é, por lei, própria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a partir do exame dos documentos, da legislação ambiental e da orientação da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, verifica-se, inicialmente, que o processo em que

houve decisão administrativa em 02/02/2024 não se enquadra, em tese, à situação prevista na Lei Estadual nº 24.755, de 23/05/2024, cabendo à área competente verificar as peculiaridades do caso concreto.

Além disso, da interpretação dos dispositivos específicos e recentemente inseridos na legislação de regência, extraem-se dois comandos principais, que se desdobram nas seguintes premissas para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente: i) processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento; ii) início da contagem do prazo em 23/05/2024; iii) prazo de 05 anos seguidos; iv) exclusiva inércia da Administração Pública.

Portanto, em virtude da ausência de lei **específica** que trate da prescrição intercorrente de modo **abrangente** referente às demais sanções ou a respeito da prescrição intercorrente em processos administrativos de um modo geral, não há, neste primeiro momento, que se falar em ocorrência das mesmas nas demais sanções administrativas ambientais, mantendo-se hígida a conclusão do item 47 da supracitada Nota Jurídica AGE 5.791/2021 (Parecer Referencial AGE nº 16.693/2024).

Referido entendimento **não legitima a ausência de movimentação processual** por prazo superior a cinco anos, independentemente da sanção aplicada. Por essa razão, orienta-se que o gestor público adote as devidas providências para que nenhum processo administrativo ambiental fique paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos. Eventual orientação adicional depende de maior debate da matéria, o que será realizado a partir da evolução da interpretação das normas, ou de um caso específico, quando houver.

Vale destacar que a decisão juridicamente adequada para cada caso concreto não prescindirá da análise da situação de fato a ser resolvida. A presente manifestação estabelece uma orientação geral sobre a matéria, não podendo incidir irrefletidamente para toda e qualquer situação.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2025.

ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da SEMAD

OAB/MG 105.699 - MASP. 1.327.068-1

[1] Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador(a) Chefe**, em 03/04/2025, às 05:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **110449775** e o código CRC **1F65D052**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de Autos de Infração

Parecer nº 3/SEMAD/URFIS TM - CAINF/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0021236/2026-56

PARECER COMPLEMENTAR - BAIXADO EM DILIGÊNCIA COPAM URC TM

Atuado: RICARDO CORTES FERREIRA

Processo CAP: 635899/18

Auto de Infração: 199566/2013

Endereço: Rua Bernardo Guimarães, nº 419, bairro Centro, Patrocínio/MG, CEP 39.740-028.

A/C: Danilo Cesar Pereira.

Trata-se de nota técnica para atendimento de diligência requerida em DECISÃO DA 169ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADATRIÂNGULO MINEIRO (URC TM) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, com o intuito de esclarecer a ocorrência de prescrição intercorrente, alegação levantada em sede de recurso no processo administrativo relacionado ao AI 199566/2013, lavrado em nome de RICARDO CORTES FERREIRA.

Síntese do processo administrativo

Em 03/10/2013, o sr. Ricardo Cortes Ferreira foi atuado (AI 199566/2013) pelo cometimento das infrações tipificadas no art. 86, anexo III, códigos 301-B e 312, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela prática de: I) Realizar o corte raso sem destoca de árvores nativas esparsas de pequeno e médio porte em uma área de 35.81.24 há em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente; II) Realizar o corte raso sem destoca de 471 árvores nativas da espécie aroeira, árvores estas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais, sem autorização do órgão ambiental competente; tendo sido aplicadas as penalidade de multa simples no valor de R\$ 342.471,81 e apreensão de 180 metros estéreos de lenha.

Em 21/03/2018, conforme AR de fl. 08, o atuado foi devidamente cientificado sobre a lavratura do auto de infração nº AI 199566/2013, para apresentação de defesa no prazo legal de 20 dias ou pagamento da multa.

Após identificada defesa tempestiva apresentada pelo atuado, foi realizada a sua análise e proferida decisão de 1ª instância administrativa em 02/02/2024, julgando pelo não acolhimento dos argumentos defensivos e manutenção das penalidades aplicadas, conforme se vê em fl. 59.

Ato contínuo (fls. 60-61), o atuado foi devidamente intimado e apresentou recurso alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

O processo foi colocado em pauta para julgamento do recurso na 169ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) em 13 de setembro de 2024, nos termos do art. 9º, V, b, do Decreto nº 46.953/2016, e art. 65, II, do Decreto nº 48.706/2023, tendo sido baixado em diligência para esclarecimento em relação a análise da ocorrência de prescrição intercorrente, estabelecida na Lei Estadual nº 24.755/2024.

Passa-se, portanto, à análise dos marcos temporais para verificar ocorrência de prescrição.

Da prescrição intercorrente

A discussão gira em torno do lapso temporal decorrido entre a data da notificação do autuado a respeito do auto de infração, em 21/03/2018, e a data em que foi proferida a decisão de 1º instância administrativa, em 02/02/2024.

Para melhor compreensão sobre o instituto da prescrição intercorrente e sua aplicação no caso em questão, foi realizada uma consulta jurídica à ASJUR, por meio do Memorando.SEMAD/DIOP.nº 34/2025, com as seguintes indagações: a) como deve ser feita a aplicação da Lei 24.755/2024 no processo administrativo referente ao Auto de Infração 199556/2024? O auto foi atingido pela prescrição intercorrente?; b) para processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento da data de início da vigência desta Lei nº 24.755, de 2024, qual é a regra para a caracterização da prescrição intercorrente?; c) a prescrição intercorrente alcança apenas as penalidades pecuniárias (multa simples ou diária) ou a integralidade do auto e suas penalidades cumuladas (embargo, suspensão, restritiva de direitos, bens apreendidos)?

Elucidadas as questões por meio da NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº 24/2025, concluiu-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999 estabelece os prazos de prescrição da pretensão punitiva e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal. Referido entendimento está consignado no Parecer Referencial AGE nº 16.693/2024 (Nota Jurídica AGE 5.791/2021), reafirmando-se a não incidência da Lei Federal no 9.873, de 1999, bem como da prescrição intercorrente em processos administrativos por ausência de previsão específica na legislação mineira.

Contudo, a Lei nº 24.755, de 23 de maio de 2024, inovou o ordenamento jurídico estadual e regulamentou o instituto, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A: “Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha

paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Destarte, os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública serão declarados, de ofício ou a requerimento, prescritos.

Entretanto, o legislador ao tratar dos processos administrativos instaurados em data anterior a vigência do diploma legal optou pela incidência da prescrição intercorrente apenas após transcorridos, por exclusiva inércia da administração pública, cinco anos consecutivos contados da publicação da lei. Nesse diapasão, percebe-se que os processos administrativos iniciados em data anterior não foram atingidos de maneira imediata pelo instituto.

Pela lógica do art. 2º da Lei nº 24.755/2024, aplicável ao caso em análise, e conforme esclarecido em nota técnica da ASJUR, são premissas para o reconhecimento da prescrição intercorrente: i) processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento; ii) início da contagem do prazo em 23/05/2024; iii) prazo de 05 anos seguidos; iv) exclusiva inércia da Administração Pública.

Ora, uma vez que o processo administrativo não ficou inerte pelo período de cinco anos consecutivos contados da publicação da legislação estadual (termo inicial em 23/05/2024), considerando que a decisão de primeira instância foi proferida em data anterior, precisamente em 02/02/2024, não há ocorrência de prescrição intercorrente.

Considerações finais

Ante o exposto, conclui-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo do AI 199566/2013. Sugestão para o IMPROVIMENTO do recurso, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau.



Documento assinado eletronicamente por **Yara de Souza Nunes, Coordenadora**, em 18/08/2026, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147033951** e o código CRC **F73DC744**.